



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

05/07/2017

QUARTA-FEIRA

imediatamente após a 24ª Reunião

Presidente: Senadora Marta Suplicy

Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado



Comissão de Assuntos Sociais

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/07/2017.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, imediatamente após a 24ª

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 274/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	13
2	PLS 771/2015 - Não Terminativo -	SEN. GARIBALDI ALVES FILHO	38
3	PLC 74/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	45
4	PLS 304/2011 - Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	59
5	PLS 118/2011 (Tramita em conjunto com: PLS 234/2012) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	82
6	PLS 21/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	106

7	PLS 322/2015 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	117
8	SCD 2/2017 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	127
9	PLS 393/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	177
10	PLS 625/2015 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	195
11	PLS 216/2016 - Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	210
12	PLS 411/2016 - Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	223
13	PLS 8/2017 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	235
14	RAS 113/2017 - Não Terminativo -		260

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES	PMDB		SUPLENTE
Hélio José(9)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Garibaldi Alves Filho(9)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Valdir Raupp(9)	RO (61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP (61) 3303-6510	3 Romero Jucá(9)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(9)(15)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4 Edison Lobão(9)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP	5 Rose de Freitas(15)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(2)	RR	1 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800	4 Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ (61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Ricardo Ferraço(PSDB)(7)	ES (61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 José Agripino(DEM)(10)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)(16)(17)	RS (61) 3303 6083	2 Wilder Morais(PP)(11)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA (61) 3303-6408	1 Romário(PSB)(5)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP (61) 3303-6568	2 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Cidinho Santos(PR)(8)	MT 3303-6170/3303-6167	1 Armando Monteiro(PTB)(8)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 Eduardo Lopes(PR)(8)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).
- (5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).
- (7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalirio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).
- (8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).
- (10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).
- (11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).
- (12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).
- (13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).
- (14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

- (15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).
- (16) Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n).
- (17) Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 5 de julho de 2017
(quarta-feira)
imediatamente após a 24ª Reunião**

PAUTA
25ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 07.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, é concedida Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.

- Em 28.06.2017, o Senador Romero Jucá apresenta Voto em Separado pela rejeição do Projeto.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Voto em Separado \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 771, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.

Autoria: Deputado Alex Canziani

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 21.12.2011, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.*
- *Em 19.08.2015, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 4-CCJ (Substitutivo).*
- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011**

- Terminativo -

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Legislação citada](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, de 2012**

- Terminativo -

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição de ambos os Projetos que tramitam em conjunto.

Observações:

- Em 05.10.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer contrário a ambos os Projetos que tramitam em conjunto.
- Em 31.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2012

- Terminativo -

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

- Em 08.07.2015, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer contrário ao Projeto.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, de 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 28.06.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominada aeronauta; revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do SCD 02/2017 e da Emenda de Redação que apresenta.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autoria: Senador Reguffe

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1-CCJ a 5-CCJ e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 03.08.2016, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CCJ.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 625, de 2015

- Terminativo -

Altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

- Em 24.08.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Parecer \(CDH\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, de 2016

- Terminativo -

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 24.08.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CDH\)\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2016

- Terminativo -

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Deca

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 19.04.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.
- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2017**- Terminativo -**

Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 03.05.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 113 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 56/2017, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autoria: Senadora Marta Suplicy e outros

Observações:

- Lido em 28.06.2017.

Textos da pauta:

[Requerimento](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2012 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.*



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Taques, que tem por objeto a regulamentação do art. 7º, I, da Constituição Federal, com a regulamentação da proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Projeto compõe-se de oito artigos. O art. 1º consiste em reiteração da ementa, reservando-se o primeiro dispositivo legal propriamente dito para o art. 2º que determina se considerar arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em:

a) falta grave, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou;

b) motivo econômico e financeiro relevante.

Nos termos do projeto, consideram-se motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

I – aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e

II – aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador.

O art. 2º determina, ainda, que o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser necessariamente negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo.

Determina, ainda, que nova vaga de trabalho deve ser oferecida aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada admissão de novo empregado sem tal oferta.

O art. 3º garante ao empregado dispensado sem justa causa:

I – a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; ou

II – pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e

III – o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Inclui, ainda, regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. O descumprimento das disposições desse artigo acarretará as sanções estabelecidas no art. 4º.

O projeto faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização (art. 5º).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O art. 6º, por seu turno, estabelece regras especiais para os estabelecimentos que contem com menos de cinco empregados e, finalmente, o art. 7º exclui os domésticos da abrangência da Lei.

Entre 2012 e 2015, o PLS tramitou conjuntamente com o PLS nº 232 – Complementar, de 2012, até que, com o arquivamento dessa proposição, passou a tramitar isoladamente.

A matéria não recebeu, até o presente momento, quaisquer emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete opinar sobre relações de trabalho, sendo adequada, portanto, do ponto de vista regimental, a presente análise.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria.

A Constitucionalidade formal da proposição foi respeitada, pois observados os arts. 22, inciso I; o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, e não foi vulnerado o art. 61 da CF, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto à sua apreciação.

A natureza da matéria – Projeto de Lei Complementar – segue adequadamente as disposições do art. 7º, I, da Constituição, quanto à forma e conteúdo.

Trata-se, no mérito, de regulamentação de preceito constitucional cuja necessidade – mormente no presente momento – é tanto fundamental quanto imprescindível.

O Constituinte de 1988, como modelador da vontade geral da população brasileira, consubstanciada na Constituição democrática, erigiu o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

valor social do trabalho como um dos elementos fundadores máximos do Brasil.

Por esse motivo, optou por dar uma proteção inequívoca e decisiva ao contrato de trabalho – forma preferencial de relação de prestação de serviço.

Para tanto, definiu que a relação de emprego seria protegida contra a despedida imotivada ou sem justa causa, estabelecendo, ainda que essa proteção se daria na forma de Lei Complementar que, malgrado os vinte e oito anos decorridos desde a promulgação da Constituição, não foi ainda adotada.

O Projeto ora em exame busca, justamente, sanar essa lamentável lacuna legislativa e o faz, entendemos, com grande mérito.

O ex-Senador Pedro Taques busca estabelecer um marco normativo definitivo para o tema e, para tanto, fixa os critérios de licitude da dispensa do trabalhador, quais sejam, as hipóteses de justa causa já discriminadas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os motivos econômicos e financeiros relevantes, quais sejam, aqueles fundados em necessidades reais do empregador que imponham a necessidade de dispensar parte de sua mão de obra, para garantir a preservação da empresa.

Para tanto, estabelece procedimento de caracterização desses motivos, que passam pela seleção de demitidos por meio de negociação coletiva ou de arbitragem.

Estabelece, ademais, que é atribuição do empregador comprovar os motivos alegados e veda a admissão de outro empregado antes que seja efetivada a readmissão do empregado dispensado sem justa causa, que, em princípio, deve ser realizada sempre que for apurada a inexistência de falta grave ou de motivo relevante.

Além disso, como dissemos, cumpre o mandamento constitucional e estabelece indenização compensatória expressiva para os



SF/17907.69641-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

casos em que não for possível – ou desejada pelo empregado – a sua readmissão.

Além disso, por questão de equidade, estabelece regras distintas e menos restritivas para os pequenos empregadores e afasta sua aplicabilidade para os empregadores domésticos, em razão da capacidade econômica menor desses, tanto de uns quanto de outros.

A liberdade econômica do empregador não pode ser confundida com a liberdade de dispor, como bem o entender, do emprego de seus trabalhadores.

A natureza social da propriedade privada tem, como corolário, a obrigação de preservar ao máximo as condições sociais dos trabalhadores, protegendo-os do risco da atividade econômica.

O empregador não pode dispor da capacidade de lançar, a seu talento, seus empregados no desemprego e nas incertezas e privações que o acompanham.

Em um tempo em que as conquistas históricas dos trabalhadores brasileiros se encontram sob ameaça, julgamos essencial adotar medidas que protejam o emprego e o trabalhador e que, em decorrência, deem um passo importantíssimo para a consecução do Estado Social que o povo brasileiro desejava em 1988 e continua a desejar agora.

Sugerimos unicamente emenda que suprime o art. 1º que, em nosso entendimento, se afigura desnecessário, dado que se limita a repetir a ementa, caracterizando-se assim, aplicação excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Efetivamente, entendemos que o referido dispositivo se destina a assegurar que o comando mais expressivo de uma Lei seja contemplado logo em seu começo e não que esse primeiro artigo se destine, unicamente, a explicar o objeto da norma, pois, para isso, já existe a ementa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 274, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLS nº 274, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2012 – Complementar, do Senador Pedro Taques, que *regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.*



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2012 – Complementar, tem por objetivo a regulamentação do art. 7º, I, da Constituição, quanto à proteção da relação de emprego contra a despedida imotivada ou sem justa causa.

A matéria já foi sumariada pelo Relator nesta Comissão de Assuntos Sociais, pelo que, com nossas homenagens, reproduzimos seu relatório:

“Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Pedro Taques, que tem por objeto a regulamentação do art. 7º, I, da Constituição Federal, com a regulamentação da proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O Projeto compõe-se de oito artigos. O art. 1º consiste em reiteração da ementa, reservando-se o primeiro dispositivo legal propriamente dito para o art. 2º que determina se considerar arbitrária ou sem justa causa toda despedida que não se fundamente em:

a) falta grave, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou;

b) motivo econômico e financeiro relevante.

Nos termos do projeto, consideram-se motivos econômicos e financeiros relevantes, de forma cumulativa:

I – aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e

II – aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador.

O art. 2º determina, ainda, que o critério de seleção dos empregados a serem dispensados deve ser necessariamente negociado entre empregador e sindicato da categoria profissional ou definido por árbitro, se impossível o acordo.

Determina, ainda, que nova vaga de trabalho deve ser oferecida aos empregados dispensados sem justa causa, sendo vedada admissão de novo empregado sem tal oferta.

O art. 3º garante ao empregado dispensado sem justa causa:

I – a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; ou

II – pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e

III – o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Inclui, ainda, regras especiais para diaristas, tarefeiros e trabalhadores que recebam por comissão. O descumprimento das disposições desse artigo acarretará as sanções estabelecidas no art. 4º.

O projeto faculta ao empregado reintegrado optar pela rescisão do contrato em até sessenta dias de sua reintegração, recebendo a correspondente indenização (art. 5º).

O art. 6º, por seu turno, estabelece regras especiais para os estabelecimentos que contem com menos de cinco empregados e, finalmente, o art. 7º exclui os domésticos da abrangência da Lei.

Entre 2012 e 2015, o PLS tramitou conjuntamente com o PLS nº 232 – Complementar, de 2012, até que, com o arquivamento dessa proposição, passou a tramitar isoladamente”.



O Relator apresenta uma emenda de redação, sendo esta a única apresentada até o momento.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fundamento no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A Constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Sem embargo das boas intenções do autor da proposta, entendemos que o projeto não alcançará os objetivos atingidos.

Essa constatação decorre dos princípios fundamentalmente errados que serviram de base para sua elaboração.

Com efeito, nos termos do projeto, a dispensa de trabalhador somente é justificada em caso de falta grave do trabalhador, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Além disso, unicamente se admite como justificada a dispensa que se fundamente em necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa, para preservar sua sobrevivência e que justifiquem exclusivamente despedidas coletivas.

Na prática, o projeto estatui uma estabilidade permanente no emprego, somente reversível em situações absolutamente extremas.

É uma ideia, em última análise, derivada da concepção já superada de que a relação de emprego é essencialmente uma relação de exploração e espoliação, na qual uma parte, o empregador, dada a extensão de sua hipersuficiência em relação ao trabalhador, sempre usará de sua



capacidade econômica para ampliar seus lucros em detrimento dos trabalhadores.

Restaria, portanto, à legislação a função de contrariar essa dita injustiça criando um aparato sempre crescente de normas que se oporiam à ação anti-trabalhista.

A rescisão contratual, nessa visão, seria sempre um ato de agressão contra o trabalhador.

No caso ora em exame, tratar-se-ia de fixar legislativamente que:

a) a rescisão do contrato de trabalho seria sempre e invariavelmente um ato intencionalmente lesivo por parte do empregador, em contrariedade a sua função social de empregar sempre mais e manter seus empregados em qualquer circunstância;

b) em decorrência, a dispensa somente se admitirá em caso de faltas graves do empregado ou em caso de iminente possibilidade de insolvência, com o risco de encerramento das atividades do empregador; e

c) nos demais casos, qualquer que seja a motivação, trata-se de estabelecer indenizações e sanções tão elevadas que tornariam tão custosa a rescisão contratual, que o empregador não lançaria mão dessa possibilidade.

Essa concepção atribui à proposta papel fundamental na consecução de uma política pública de emprego, uma vez que o desemprego é tido quase sempre como uma ação política de maximização de lucros, a proibição da dispensa, então, seja arbitrária, seja sem justa causa, eliminaria a possibilidade dessa ação, garantindo uma redução permanente do desemprego estrutural.

Essa concepção, com a devida vênia, ignora elementos fundamentais do contratualismo moderno e da ciência econômica.

Com efeito, ignora que as empresas e os países não se desenvolvem no vácuo, que o nível de emprego não depende apenas da



vontade política dos governantes e legisladores, mas da construção progressiva de instituições que, preservando um equilíbrio entre empregados e empregadores, permita manter a competitividade das empresas, base de todo o crescimento da economia e do nível de emprego.

O Projeto ignora que há causas estruturais, econômicas e tecnológicas que podem forçar a empresa a ter de modificar sua utilização da força de trabalho, sem que isso signifique que ela teria sua sobrevivência ameaçada de forma imediata.

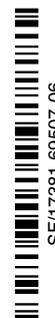
Ignora, igualmente, que mesmo os países que adotam regras sobre a motivação da rescisão do contrato do trabalho não o fazem como um sucedâneo da estabilidade no emprego, mas como forma de garantir que a readequação obedeça alguns critérios – notadamente a intervenção de representação dos trabalhadores e dos órgãos da administração, o estabelecimento de critérios não discriminatórios para a seleção dos dispensados e a fixação dos valores de indenização.

A proposição ignora, mesmo, a própria experiência brasileira dos últimos anos, tal como indicada pela Constituição de 1988, que se orientou por manter relativa flexibilidade da rescisão complementada pela fixação de indenização, dentre outros direitos, que, em valores comparativos, é superior à média internacional.

Em vez disso, busca engessar a gestão de pessoal da empresa em nome de um almejado caráter protetivo, que ignora que a empresa incapaz de competir tende a caminhar, inexoravelmente, para a extinção; que a economia nacional incapaz de competir tende a penar com taxas insuficientes de crescimento econômico e que a rigidez excessiva não protege empregos, mas, em verdade, os ameaça.

A legislação atual poderia ser aperfeiçoada, no sentido de melhorar a comunicação entre empregadores, empregados, governo e sindicatos, mas isso a proposição não abrange, se atendo, apenas, a restringir as hipóteses de dispensa motivada, sem atentar adequadamente para as consequências negativas desse ato.

Em razão disso, entendemos que o projeto não pode subsistir.



6

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 274, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

Senador





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2012 (Complementar)

Regulamenta o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se arbitrária ou sem justa causa toda a despedida que, comprovadamente, não se fundar na prática de falta grave, nos termos que dispõe o artigo 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, ou em motivos econômicos e financeiros relevantes.

§ 1º Constituem motivos econômicos e financeiros relevantes:

I - aqueles decorrentes da necessidade de desativação parcial do processo produtivo da empresa para preservar sua sobrevivência; e

II – aqueles que justifiquem exclusivamente as despedidas coletivas, assim consideradas as efetivadas simultaneamente e envolvendo, pelo menos, mais de um trabalhador.

2

§ 2º Em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, cabe ao empregador comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nos incisos I e II, sob pena de ter que reintegrar o empregado.

§ 3º Os critérios a serem usados na seleção dos empregados a serem dispensados serão obrigatoriamente decididos em negociação prévia entre o empregador e o sindicato da categoria profissional.

§ 4º Na impossibilidade de negociação, as partes elegerão árbitro.

§ 5º É vedada a admissão de novo empregado para as mesmas funções, sem que antes a vaga seja oferecida ao empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa.

Art. 3º Comprovada judicialmente a inexistência de falta grave praticada pelo empregado ou de motivos econômicos e financeiros relevantes, ao empregado despedido de forma arbitrária ou sem justa causa são-lhe assegurados:

I - a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento; ou

II – pagamento de verbas indenizatórias com valor equivalente a um mês e meio de salário, para cada ano trabalhado, ou fração superior a seis meses de serviço prestado, o pagamento dos salários e demais direitos devidos pelo período de afastamento e a manutenção do auxílio-alimentação, vale-transporte, auxílio-creche, bem como plano de assistência médica, até que encontre novo emprego, por um período de, no mínimo, seis meses; e

III – o levantamento dos valores relativos ao saldo dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 2º Para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço.

§ 3º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para a realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos incisos I e II do artigo 3º sujeita o empregador, conforme o caso:

3

I - ao pagamento em dobro das parcelas reconhecidas na sentença e dos salários até a efetiva reintegração; ou

II - de multa em favor do empregado, no valor de duas vezes o montante da indenização a que fizer jus.

Art. 5º Até sessenta dias após sua reintegração, o empregado poderá fazer opção pela rescisão do contrato de trabalho, sendo-lhe assegurado o pagamento da indenização prevista no inciso II do art. 3º.

Art. 6º Aos empregados em estabelecimentos com menos de cinco empregados, quando despedidos de forma arbitrária ou sem justa causa, são devidos o levantamento integral dos depósitos do FGTS e o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário para cada ano ou fração superior a seis meses de serviço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o empregador a uma multa em favor do empregado, no valor de duas vezes o montante da indenização a que fizer jus.

Art. 7º Esta Lei não se aplica ao empregado doméstico.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos quase 24 anos da Constituinte de 1988, não se regulamentou ainda as normas de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, conforme previsto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

No mundo inteiro, os sistemas jurídicos se preocupam em estabelecer medidas de proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em nosso Direito não podia ser diferente. A continuidade e a permanência da relação de emprego é uma das suas principais finalidades. Traduz a segurança aspirada por todo trabalhador, que é comprometida sempre que ele é despedido.

4

Por isso, estabelece a nossa Constituição Federal ser direito do trabalhador, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção do Estado na manutenção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa que, nos termos da lei complementar, deverá estabelecer uma indenização pela despedida arbitrária ou sem justa causa e, assim, provê-lo de recursos até que encontre novo trabalho.

De acordo com a vontade do Constituinte de 1988, o trabalhador demitido de forma arbitrária ou sem justa causa passou a ter dois direitos distintos: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que deixa de ter qualquer caráter indenizatório da despedida arbitrária ou sem justa causa e, outro, denominado indenização compensatória, cujas regras estamos definindo.

Vale lembrar que a essa indenização cumpre também a finalidade de outorgar ao trabalhador o direito à segurança no emprego. Não é demais enfatizar que o peso representado pelas condenações pecuniárias sobre um estabelecimento que visa principalmente ao lucro, o ônus da indenização imposto ao empregador é, sem dúvida alguma, um fator preponderante de estabilidade para o empregado (Cfr. *Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, pp 410-411 e 412*).

Nesse contexto, nossa iniciativa procura proporcionar ao trabalhador um instrumento de estabilidade no emprego sem, no entanto, abrir mão do direito que tem o empregador de administrar racionalmente o quadro de seus funcionários.

Pelas razões expostas, e diante do indiscutível alcance social desta nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

6

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

7

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

8

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(...)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, em 18/07/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ([Vide Del 5.452, art. 59 § 1º](#))

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~
[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(...)

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de
2015 – Complementar, da Senadora ANA
AMÉLIA, que *acrescenta o art. 44-A à Lei
Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015,
para dispor sobre a multa por infração à
legislação do trabalho doméstico.*



RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 771, de 2015 – Complementar, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, que acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

A presente proposição restabelece o teor do art. 6º-E da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Referido dispositivo normatiza a multa pelo descumprimento das regras que disciplinam o citado trabalho.

Ao fazê-lo, determina que a matéria será regida pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Estipula, ainda, que, na fixação do valor da multa, deve-se levar em conta o tempo de serviço do empregado, sua idade, o número de trabalhadores envolvidos na infração, bem como a natureza desta.

Como maneira de se desestimular a informalidade no labor doméstico, a proposição eleva o valor da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver a anotação da data da admissão e da remuneração na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do obreiro. Entretanto, permite-se a redução da multa, caso o empregador reconheça voluntariamente o tempo de serviço, procedendo às anotações pertinentes e

ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos cofres públicos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se adaptar a disciplina das multas em foco ao trabalho doméstico, tornando-as um desestímulo à informalidade que ainda permeia o labor prestado nos lares brasileiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, legislar sobre direito do trabalho.

Além disso, a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores, tampouco ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Insta destacar, ainda, que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui a esta Comissão a prerrogativa de opinar sobre proposições que versem sobre as relações de trabalho no País.

Por fim, inexistente qualquer impedimento para que a matéria seja regulamentada por lei complementar, ainda que não se trate da proteção contra dispensa arbitrária ou sem justo motivo, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Tecidas essas considerações, verifica-se que não há óbices formais à tramitação da proposição em exame.

No mérito, há de se louvar a iniciativa da Senadora Ana Amélia, que completa o microssistema de proteção ao labor doméstico com a inserção, no bojo da Lei Complementar nº 150, de 2015, de dispositivo que adapta a aplicação das multas pelo descumprimento das normas que regem a prestação



de serviço nos lares brasileiros à especificidade do labor desenvolvido no ambiente domiciliar.

Isso porque o labor doméstico é prestado longe do ambiente público, em local que, devido à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da Carta Magna), dificulta, e muito, a sua fiscalização.

Por isso, são tão corriqueiros os descumprimentos da legislação trabalhista nesta seara. Não é incomum a Justiça do Trabalho se deparar com reclamações trabalhistas movidas por empregados que, mesmo laborando durante longos anos em prol de determinada família, nunca tiveram o seu vínculo laboral formalizado, com o consequente recolhimento das contribuições previdenciárias e a proteção social daí oriunda.

À lei cabe, então, sinalizar o caminho correito a ser traçado pelos empregadores brasileiros, alertando-os da gravidade de condutas que mantêm o empregado doméstico na informalidade, por meio da previsão de pesadas sanções pela supressão dos direitos fundamentais dos referidos obreiros.

A proposição, por representar um aprimoramento nas relações entre o capital e o trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, merece ser aprovada por este parlamento.

III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 771, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 771, DE 2015 (Complementar)

Acrescenta o art. 44-A à Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, para dispor sobre a multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 150, de 1º junho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, ao acrescentar o art. 6-E e parágrafos, modificou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, dispondo acerca da multa por infração à legislação do trabalho doméstico.

Não obstante, a Lei Complementar (LC) nº 150, de 1º junho de 2015, ao regulamentar o contrato de trabalho no âmbito doméstico, acabou revogando, em sua inteireza, a Lei nº 5.859, de 1972, o que pressupõe, a toda evidência, a revogação automática da Lei nº 12.964, de 2014, que anteriormente havia introduzido o art. 6-E no ordenamento jurídico.

Com a revogação total da Lei nº 5.859, de 1972, e tendo em vista o teor do art. 19 da LC nº 150, de 2015, que prevê a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, eventual descumprimento da legislação trabalhista sujeitará o empregador doméstico às sanções previstas, exclusivamente, no Diploma Consolidado, o que não nos parece adequado, mormente quando considerada a realidade do labor prestado na seara do lar.

Com efeito, o art. 6-E, § 1º, da Lei revogada consignava que a gravidade da infração, para fixação da sanção, deveria observar o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração, o que estava em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com os valores sociais do trabalho.

A par disso, a norma revogada, ao reconhecer as peculiaridades do contrato de trabalho doméstico, tinha por escopo o recrudescimento da penalidade aplicada ao patrão que deixasse de anotar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a data de admissão e o valor da remuneração do empregado (art. 6-E, § 2º), medida que, em última instância, desestimularia a indesejada informalidade.

Outrossim, o art. 6-E, § 3º, também revogado, impunha a redução da multa ao empregador que, espontaneamente, reconhecesse o tempo de serviço prestado pelo obreiro doméstico, efetivando as anotações pertinentes, e procedendo ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Tratava-se de dispositivo que objetivava regularizar a situação daqueles trabalhadores que laboravam na informalidade.

Logo, tendo em vista que a CLT não contém dispositivo semelhante ao art. 6-E, parece-nos que a revogação da Lei nº 5.859, de 1972, e, por via de consequência, da Lei nº 12.964, de 2014, acabou enfraquecendo o microsistema protetivo que deveria nortear o labor doméstico, o que, por si só, legitima a apresentação da proposição em tela, com a finalidade de desencorajar o descumprimento da legislação trabalhista.

3

Nesse cenário, acreditamos que a redação do revogado art. 6-E e parágrafos deve ser reintroduzida na LC nº 150, de 2015, ambiente normativo adequado para tratamento da matéria.

Assentadas tais premissas, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)
[Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015 - 150/15](#)
[Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972 - 5859/72](#)
[Lei nº 12.964, de 08 de abril de 2014 - 12964/14](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais)

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011 (PL nº 6.049, de 2005, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro*.



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2011, que visa à regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.

O projeto define a profissão de cozinheiro, estabelece as condições para o seu exercício e elenca as atividades desse profissional. Ao final, condiciona a vigência dessa regulamentação à criação de órgão de fiscalização da profissão.

A iniciativa, segundo o autor, tem o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento profissional do cozinheiro, bem como valorizar a profissão e aqueles que a exercem, estimulando o ingresso de novos talentos para a cozinha.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão do cozinheiro.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Sob o aspecto material, todavia, encontramos restrições à sua aprovação, tendo em vista que uma das regras básicas inscritas na Constituição Federal é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Nela, essa liberdade está expressa em seu art. 5º, inciso XIII, que diz: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Uma das regras básicas da Constituição Federal é a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Há uma ilusória suposição de que o poder e a proteção de determinada categoria residem na possibilidade de que dispõe para obter do Estado a sua regulamentação profissional.

Para Celso Ribeiro Bastos¹, a regulamentação legal de todo e qualquer ofício ou ocupação limita a realização dos objetivos da norma constitucional. Negam-se os direitos de cidadania ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que, porventura, não preencha os requisitos impostos pela lei, mas que desenvolve sua ocupação com competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que, muitas vezes, passa de pai para filho.

É muito comum confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade,

¹ Comentários à Constituição do Brasil, Vol. II, 1989, pp. 77-78.



regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente.

O poder de o Estado de interferir em determinada atividade para limitar seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. Certamente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de seus serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar dos cidadãos.

A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei fundamenta-se no princípio de que o Estado regulamente tão só as profissões cujo exercício esteja intimamente ligado ***à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança das pessoas***. É esse, portanto, o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacitação para o exercício de tais atividades. Daí por que a regulamentação de uma determinada profissão não pode prescindir de um órgão de natureza estatal, com poderes para exercer as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional.

Pinto Ferreira² afirma que a liberdade de profissão assim deve ser entendida: escolha da profissão; exercício da profissão; e admissão à profissão. Em relação à escolha da profissão, a liberdade é inviolável, sendo, todavia, legítimo o poder de polícia para legalizar e permitir *in totum* a admissão e o exercício da profissão. Determinadas profissões exigem habilitações específicas para o exercício (advocacia, medicina, engenharia etc.); outras atividades preveem condições materiais adequadas (por exemplo, estabelecimento de ensino) para seu funcionamento. Não somente as atividades liberais estão sujeitas à vigilância do poder de polícia, mas também outras, por razões de segurança pública (hospedagem, hotéis, indústrias de pirotecnia), por motivos de saúde (produção de produtos farmacêuticos).

Em qualquer desses casos, percebe-se que se exige uma ligação clara entre o trabalho, ofício ou profissão, de um lado, e a contenção estatal, de outro, representado pela relevância pública (saúde, segurança, instituição). Sem essa ligação, a atuação estatal que contenha, limite e discipline o trabalho é inconstitucional, por violar a primeira parte do mandamento do art. 5º, XIII.

² Comentários à Constituição Brasileira, Saraiva, vol. I, 1989, pág. 89.



Com efeito, lá se lê que a liberdade de trabalho, ofício e profissão é a regra; a exceção, representada pelas limitações da lei ao exercício dessas atividades, exige, para o reconhecimento de sua constitucionalidade, a necessidade de limitação e atuação estatal, a partir do sentimento de relevância social do seu desempenho ótimo.

Recentemente, sobre o tema da regulamentação de profissões, o Ministro Gilmar Mendes, ao relatar Recurso Extraordinário, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP (assistente simples) defendem a não-recepção, pela Constituição de 1988 (art. 5º, IX e XIII, e art. 220, *caput* e § 1º), do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969, o qual exige o diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão de jornalista, lembra que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência.

Relata que, ainda sob a vigência da Constituição de 1967/69, o Tribunal tratou sobre profissão de corretor de imóveis e que, no RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores fez as seguintes considerações:

A doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.

Não se configuram, portanto, na profissão de cozinheiro, as restrições ao exercício de profissões que estejam estritamente ligadas à saúde, à segurança, à liberdade e aos valores morais da sociedade. Assim, não se justifica a interferência do Estado no exercício dessa atividade, por meio de legislação regulamentadora.



Cabe, ainda, uma última observação ao art. 4º do projeto sob exame, que diz que a vigência da lei regulamentadora da profissão de cozinheiro fica condicionada à instituição do órgão fiscalizador, que, por determinação constitucional (art. 61, § 1º, II, e, da CF), só pode ser criado por lei de iniciativa do Presidente da República. Até lá, a lei seria inócua, pois não geraria qualquer efeito ou obrigação, podendo, ainda, ser completamente reformulada, se este fosse o caso, por ocasião da criação do órgão fiscalizador.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 74, DE 2011

(nº 6.049/2005, na Casa de origem, do Deputado Alex Canziani)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cozinheiro, para efeitos desta Lei, aquele que manipula e prepara alimentos, observando os processos de cocção, os padrões de qualidade, os métodos de conservação e as boas práticas de manipulação dos alimentos em meios de hospedagem, restaurantes, bares, quiosques, hospitais, escolas, indústrias, residências e similares.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de cozinheiro os portadores de comprovantes de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou aqueles que, na data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, 3 (três) anos.

Art. 3º São atividades específicas do cozinheiro:

I - realizar os procedimentos de abertura e fechamento da área de trabalho:

- a) organizando os utensílios de trabalho; e
- b) preparando a *mise en place*;

II - manter higiene pessoal ao manusear alimentos e bebidas:

a) mantendo o corpo, as roupas e os calçados limpos e preparados para o trabalho, antes e durante o manuseio dos alimentos e bebidas;

b) higienizando as mãos, as unhas e os antebraços antes de realizar suas atividades;

c) respeitando as regras com relação ao afastamento do profissional de atividades de manipulação de alimentos, em caso de ferimentos e outras afecções na pele que propiciem contaminação; e

d) identificando e desenvolvendo hábitos no trabalho que previnam a contaminação dos alimentos;

III - utilizar adequadamente todos os equipamentos e utensílios básicos de cozinha;

IV - conhecer os procedimentos para ligar, desligar e limpar os equipamentos de cozinha;

V - medir, registrar e ajustar a temperatura no armazenamento e processamento de forma a promover a inocuidade dos alimentos:

a) utilizando termômetro e registrador de temperatura;

b) conhecendo os limites críticos para temperatura e tempo de armazenamento, processamento e serviço de acordo com as boas práticas e a legislação pertinente;

c) medindo e registrando o tempo e a temperatura e, se necessário, aplicando e documentando as ações corretivas para atender as boas práticas; e

d) aplicando as técnicas de manutenção dos alimentos quentes ou frios até o consumo;

VI - identificar os gêneros alimentícios de acordo com a sua classificação: frutas, legumes, verduras, tubérculos, cereais, ovos, laticínios, aves, peixes,

crustáceos, carnes, farináceos, grãos, ervas, condimentos, massas, conservas, entre outros;

VII - conhecer os ingredientes e os insumos básicos da cozinha e as alternativas de substituição;

VIII - pré-preparar os alimentos:

a) limpando e marinando carnes, aves, pescados e vegetais;

b) porcionando alimentos;

c) preparando molhos;

d) pré-cozinhando alimentos; e

e) utilizando as técnicas adequadas de refrigeração, congelamento, descongelamento e dessalgue para garantir a segurança dos alimentos;

IX - preparar os alimentos:

a) aplicando os processos de cocção com a utilização dos produtos alimentícios específicos das receitas;

b) empregando as técnicas de combinação de alimentos de acordo com cor, textura, aroma, paladar e aspecto visual;

c) preparando os pratos, com a observação dos critérios de: higienização dos gêneros alimentícios, corte, gramaturas e métodos de cocção;

d) empregando de forma adequada as técnicas de manipulação e processamento dos alimentos;

X - prevenir a contaminação dos alimentos:

a) mantendo a área de trabalho, os equipamentos e os utensílios em condições higiênico-santárias conforme as boas práticas, a legislação pertinente e as recomendações fornecidas pelos fabricantes dos produtos para higienização dos equipamentos e dos utensílios;

b) limpando e sanitizando a área de trabalho, os equipamentos e os utensílios;

c) higienizando os alimentos de acordo com a legislação, as boas práticas e as instruções específicas de rotulagem;

d) manuseando alimentos, com a observação das condições apropriadas, inclusive quanto ao uso de luvas, tábuas de corte e outros utensílios;

e) preparando os alimentos com utensílios adequados e em superfícies higienizadas;

f) identificando a ocorrência de vetores e pragas e aplicando procedimentos operacionais para prevenir a infestação de acordo com a legislação e as boas práticas;

XI - por em prática as técnicas adequadas de utilização de sobras na cozinha;

XII - tratar o lixo:

a) mantendo os recipientes de lixo devidamente limpos, forrados e tampados;

b) removendo o lixo para áreas apropriadas;

c) armazenando-o em recipientes cobertos;

d) classificando e separando o lixo orgânico do inorgânico;

XIII - atender e resolver adequadamente os problemas e reclamações de clientes, tendo em conta a necessidade de assegurar um bom clima relacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão de cozinheiro.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.049, DE 2005

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Cozinheiro;

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se cozinheiro, para efeitos desta Lei, aquele que manipula e prepara alimentos, observando os processos de cocção, os padrões de qualidade, os métodos de conservação e as boas práticas de manipulação dos alimentos em meios de hospedagem, restaurantes, bares, quiosques, hospitais, escolas, indústrias, residências e similares.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de cozinheiro os portadores de comprovantes de habilitação em cursos ministrados por instituições oficiais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou aqueles, que à data de promulgação desta Lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos.

Art. 3º São atividades específicas do cozinheiro:

I. Realizar os procedimentos de abertura e fechamento da área de trabalho:

- a) Organizar os utensílios de trabalho; e
- b) Preparar a *mise-en-place*.

II. Manter higiene pessoal ao manusear alimentos e bebidas:

a) Manter o corpo, as roupas e os calçados limpos e preparados para o trabalho, antes e durante o manuseio dos alimentos e bebidas;

b) Higienizar as mãos, as unhas e os antebraços antes de realizar suas atividades;

c) Respeitar as regras com relação ao afastamento do profissional de atividades de manipulação de alimentos, em caso de ferimentos e outras afecções na pele que propiciem contaminação; e

d) Identificar e desenvolver hábitos no trabalho que previnam a contaminação dos alimentos.

III. Utilizar adequadamente todos os equipamentos e utensílios básicos de cozinha:

a) Conhecer os procedimentos para ligar, desligar e limpar os equipamentos de cozinha.

IV. Medir, registrar e ajustar a temperatura no armazenamento e processamento de forma a promover a inocuidade dos alimentos:

- a) Utilizar termômetro e registrador de temperatura;
- b) Conhecer os limites críticos para temperatura e tempo de armazenamento, processamento e serviço de acordo com as boas práticas e a legislação pertinente;
- c) Medir e registrar o tempo e a temperatura e, se necessário, aplicar e documentar as ações corretivas para atender as boas práticas; e
- d) Aplicar as técnicas de manutenção dos alimentos até o consumo (quentes ou frios).

V. Identificar os gêneros alimentícios de acordo com a sua classificação: frutas, legumes, verduras, tubérculos, cereais, ovos, laticínios, aves, peixes, crustáceos, carnes, farináceos, grãos, ervas, condimentos, massas, conservas, entre outros.

VI. Conhecer os ingredientes e insumos básicos da cozinha e as alternativas de substituição.

VII. Pré-preparar os alimentos:

- a) Limpar e marinar carnes, aves, pescados e vegetais;
- b) Porcionar alimentos;
- c) Preparar molhos;
- d)) Pré-cozinhar alimentos; e
- e) Utilizar as técnicas adequadas de refrigeração, congelamento, descongelamento e dessalgue para garantir a segurança dos alimentos.

VIII. Preparar os alimentos:

- a) Aplicar os processos de cocção utilizando os produtos alimentícios específicos das receitas;
- b) Empregar as técnicas de combinação de alimentos de acordo com cor, textura, aroma, paladar e aspecto visual;

c) Preparar os pratos, observando os critérios de: higienização dos gêneros alimentícios, corte, gramaturas e métodos de cocção;

d) Empregar de forma adequada as técnicas de manipulação e processamento dos alimentos.

IX. Prevenir a contaminação dos alimentos:

a) Manter a área de trabalho, os equipamentos e os utensílios em condições higiênico-santárias conforme as boas práticas, a legislação pertinente e as recomendações fornecidas pelos fabricantes dos produtos para higienização dos equipamentos e utensílios;

b) Limpar e sanitizar a área de trabalho, os equipamentos e utensílios;

c) Higienizar os alimentos de acordo com a legislação, as boas práticas e as instruções específicas de rotulagem;

d) Manusear alimentos, observando condições apropriadas, inclusive quanto ao uso de luvas, tábuas de corte e outros utensílios;

e) Preparar os alimentos com utensílios adequados e em superfícies higienizadas;

f) Identificar a ocorrência de vetores e pragas, e aplicar procedimentos operacionais para prevenir a infestação de acordo com a legislação e as boas práticas.

X. Por em prática as técnicas adequadas de utilização de sobras na cozinha.

XI. Lixo:

a) Manter os recipientes de lixo devidamente limpos, forrados e tampados;

b) Remover o lixo para áreas apropriadas;

c) Armazenar em recipientes cobertos;

d) Classificar e separar o lixo orgânico do inorgânico.

XII. Atender e resolver adequadamente os problemas e reclamações de clientes, tendo em conta a necessidade de assegurar um bom clima relacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de preparar refeições é tão antiga quanto a existência do próprio homem. Porém, para além do ambiente doméstico, a profissão de cozinheiro tornou muito diversificada e complexa. Hoje, esta atividade é vital para um grande número de empreendimentos, especialmente os setores de turismo e restaurantes. O fornecimento comercial de refeições depende da figura do cozinheiro, e de sua atuação não só o sucesso do empreendimento, como também a saúde e a satisfação dos milhares de consumidores que todos os dias, por trabalho ou lazer, alimentam-se em estabelecimentos comerciais.

Desse modo, a necessidade de regulamentar o exercício dessa importante profissão tem muitos propósitos:

- a) garantir, por meio de uma maior controle sobre a formação e a conduta dos cozinheiros, que os consumidores não correrão riscos sanitários;
- b) contribuir para o aperfeiçoamento profissional do cozinheiro e de toda a cadeia de empreendimentos produtivos ligados ao ramo de alimentação, que hoje responde por milhares de empregos e necessita tornar-se competitivo de acordo com os padrões de qualidade internacionais para continuar a atrair investimentos para o setor.
- c) Valorizar a profissão e o profissional, estimulando o ingresso de novos talentos para a cozinha.

Sendo, pois, inegável a importância da aprovação dessa matéria, pedimos, aos nossos pares, o necessário apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.

Deputado ALEXIS CANZIANI

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que “*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas*”.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que “*Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas*”.

Trata-se de proposição contendo três artigos:

O art. 1º, que altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, estabelece que os recursos do Funad serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

O art. 2º, por sua vez, traz cláusula de vigência, prevendo que a proposição, uma vez convertida em Lei, passará a vigor, isto é, terá eficácia, cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º altera a redação dada ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, para obrigar os órgãos receptores dos recursos do Funad a fazerem, anualmente, a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.

O Autor da proposição sustenta que a Política Nacional sobre Drogas (Resolução nº 3/GSIPR/CH/CONAD, 27/10/2005), estabeleceu como uma de suas diretrizes “*garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas [...] para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional [de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas]*”.

Afirma, ainda, que “*apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a ‘intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade’*”. Razão pela qual apresenta o projeto de lei, “*com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas*”.

A proposição já recebeu pareceres favoráveis de duas Comissões: Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no prazo regimental não foram apresentadas emendas. Não obstante, a proposição foi aprovada com duas emendas de redação, para corrigir a estrutura do projeto.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 304, de 2011, foi aprovado nos termos da Emenda nº 4º - CCJ (Substitutivo), que acolheu a Emenda nº 3, de autoria do Senador Humberto Costa.

A matéria vem agora à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, para Relatoria.

II – ANÁLISE

Registre-se *ab initio* que a proposição já havia sido provida de Relatório pelo Senador Marcelo Crivella, deixando de ser apreciada em razão do mesmo haver deixado de fazer parte da CAS, por motivo de licença. Agora, redistribuída, chega-nos para relatar.

A matéria é da competência da CAS, conforme dicção dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de deliberação terminativa, cabe ainda analisar a juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição.



No que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

Igualmente, quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se vislumbram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

Quanto à técnica legislativa, não obstante, encontra-se redacionalmente dissonante ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, a proposição tem a pretensão de transferir integralmente os recursos do FUNAD para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados para o atendimento de pessoas dependentes ou usuárias de drogas lícitas ou ilícitas. De acordo com o autor, a proposta situa a questão das drogas, de forma definitiva, como um problema de saúde pública.

É de se ressaltar, ainda, que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A denominação desse fundo foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), com base no art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *“Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e sua destinação é estabelecida pelo art. 5º, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

A alteração do referido art. 5º, nos termos do PLS, está em conformidade com o *“Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”*, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, de forma a destinar as ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.



O Relatório ao projeto, na CAE, recepcionou duas emendas de redação:

- a) Emenda nº 1 - CAE, corrige a estrutura do texto consoante preceituado pela Lei Complementar nº 95, de 1998, aprimorando a redação do *caput* do art. 5º, seguido de seu parágrafo único, vez que no texto, originalmente apresentado, este estava disposto após a cláusula de vigência, como art. 3º;
- b) Emenda nº 2 - CAE, por absoluta coerência, suprime o art. 3º do texto original, até porque a Emenda nº 1 - CAE, corrige a inadequada posição daquela redação.

Assim, o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, restou reduzido aos seguintes termos:

“Art. 5º Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no caput do artigo.”

Em razão do Requerimento nº 1.590, de 2011, do Senador Demóstenes Torres, o projeto foi encaminhado à CCJ para exame, além das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Na CCJ, o Senador Ricardo Ferraço, na condição de Relator da matéria, acolheu a Emenda nº 3, do Senador Humberto Costa, encaminhando voto pela aprovação do PLS nº 304/2011, na forma de Emenda nº 4 - CCJ (Substitutivo), nos seguintes termos:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º
.....



I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas;

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....
IV - a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;
.....

VI - ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por centos dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminadas e pública sobre sua aplicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

A emenda, conforme se infere, inclui dispositivos ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, visando adequar a redação, de modo a possibilitar uma melhor atuação na área de políticas públicas sobre drogas junto a organismos domésticos e internacionais, para a implementação de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social.

Entre esses acréscimos, está a redação que, observado o limite de quarenta por cento, e desde que mediante convênios, recursos serão destinados às polícias (Federal, dos Estados e do Distrito Federal) responsáveis pela apreensão de qualquer valor econômico em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção, comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico.



SF/17773.80286-60

Em que pese as homenageadas e louváveis pretensões expressas pelas Emendas nº 1 e 2 - CAE e Emenda nº 4 - CCJ (Substitutivo), impõe-se recepcionar as contribuições, escoimando o texto final das redundâncias e dubiedades, resguardando, todavia, o que de melhor expressou a vontade do autor e dos membros das Comissões pelas quais tramitou a proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304/2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão, em sua totalidade e exclusividade, destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, direcionados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional, excepcionando-se do escopo o disposto no § 1º.

§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e desde que firmado mediante convênio, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo, vinte por centos dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.



§ 2º Os gestores dos órgãos que forem contemplados com os recursos do Funad ficam obrigados à prestação de contas, anualmente, de forma pormenorizada e pública, da sua aplicação e destinação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do presente artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

DAVI ALCOLUMBRE, Relator

, Presidente.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2011

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.”

2

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional sobre Drogas, aprovada pela Resolução nº3/GSIPR/CH/CONAD, de 27 de outubro de 2005, estabeleceu como uma de suas diretrizes, “garantir a destinação dos recursos provenientes das arrecadações do Fundo Nacional Antidrogas [...] para tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional” [de pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas].

Esse fundo, instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*, é composto por recursos advindos da apropriação de bens e valores apreendidos em decorrência do crime do narcotráfico.

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

Nossa intenção é corrigir a ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Vide Lei nº 9.240, de 1995.

Vide Medida Provisória nº 2.216-37.

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

II - aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Redação dada pela Lei nº 8.764, de 1993).

VII - aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

4

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 9.804, de 1999).

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 9.804, de 1999).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificção ao projeto, o autor assevera que sua intenção é corrigir uma ausência histórica de políticas que promovam a saúde, o tratamento

e a proteção social das pessoas que usam, abusam ou são dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, situando, assim, de forma definitiva, a questão das drogas como um problema de saúde pública.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Acerca da técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, propomos, por meio de emendas de redação, que os arts. 1º e 3º do PLS nº 304, de 2011, sejam aglutinados em um único artigo, a fim de tornar a proposição mais clara e concisa. Não há inclusão de matéria diversa do tema.

No mérito, a proposição representa uma bem-vinda guinada na destinação dos recursos do FUNAD, direcionando-os exclusivamente para a área da saúde pública.

De fato, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça,

pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

Posteriormente, sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e sua gestão transferida para a Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), vinculada ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por força da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

Mais recentemente, o Decreto Presidencial nº 7.426, de 7 de janeiro de 2011, transferiu, novamente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (nova denominação da Secretaria Nacional Antidrogas), assim como a gestão do FUNAD, de volta para o Ministério da Justiça.

Nos termos da legislação vigente, os valores apreendidos em decorrência da prática do crime de tráfico de drogas devem ser revertidos diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

A destinação dos recursos do FUNAD, por seu turno, foi estabelecida já pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e nº 9.804, de 30 de junho de 1999, que continua a disciplinar o tema, embora tenha havido alteração na denominação do Fundo:

Art. 5º Os recursos do Fundcab serão destinados:

I – aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

II – aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

IV – às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

V – ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados;

VI – ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;

VII – aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII – ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionarem recursos transferidos para a conta do FUNAD

IX – ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º.

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

Como se vê acima, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas não se destina exclusivamente a ações de saúde, o que seria desejável, haja vista as drogas serem primordialmente um problema de saúde pública. Ao contrário, são verdadeiramente diluídos em um leque extremamente amplo de atividades, com a conseqüência óbvia de diminuição da eficiência geral e de cada uma delas.

Particularmente, entendemos que a presente proposição representa uma saudável mudança de foco no tratamento da questão, haja vista a constatação de que décadas de investimento prioritário em repressão não lograram êxito significativo no combate às mazelas do uso de drogas ilícitas. Ao contrário, atualmente, o que se tem é a constatação chocante da proliferação das “cracolândias” no coração de nossas cidades, com efeitos sociais devastadores.

Do ponto de vista estritamente econômico, acreditamos que a destinação integral dos recursos oriundos do FUNAD para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, é uma opção de aplicação dos recursos públicos socialmente mais eficiente a longo prazo.

Os impressionantes contingentes de jovens, adultos e crianças completamente à mercê do vício são uma realidade por todo o País, seja nos grandes centros urbanos ou nas antes pacatas zonas rurais. Urge que se tomem medidas radicais. O custo da inação só aumenta com o tempo.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos do fundo de que trata esta Lei serão exclusivamente destinados a ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Parágrafo único. Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação, de acordo com os objetivos previstos no *caput* do artigo.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CAE

(ao PLS nº 304, de 2011)

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, de autoria do Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos provenientes de bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas.*



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2011, tem por finalidade modificar o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que trata da destinação dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

O art. 1º do projeto propõe destinar os recursos do FUNAD exclusivamente para *ações e serviços públicos de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, para prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas e para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.*

O art. 2º prevê que a lei que resultar da eventual aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

O art. 3º dá nova redação ao parágrafo único do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, a fim de obrigar os órgãos receptores dos recursos do FUNAD a prestar anualmente contas de forma discriminada e pública sobre sua aplicação, conforme os objetivos previstos no *caput* do artigo.

Na justificação ao projeto, o autor destaca que:

Apesar de existir há um quarto de século, o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) continua a ser pouco efetivo em sua função primeira de prover recursos financeiros para o equacionamento da questão das drogas, sobretudo em relação à prevenção, considerada pela Política Nacional sobre Drogas como a “intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade”.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de garantir a aplicação integral dos recursos oriundos do Funad para fins de prevenção, tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional das pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas.

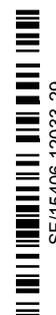
O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou pela aprovação do projeto, com emendas. Agora o projeto vem a esta Comissão e depois irá à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Foi apresentada a Emenda de nº 3, de autoria do senador HUMBERTO COSTA.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre seguridade social, por qualquer de seus membros, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, cabe salientar que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no



SF/15406.12033-29

âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

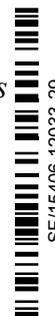
A denominação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001.

O art. 2º da citada Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre os recursos desse Fundo, com a seguinte redação:

Art. 2º Constituirão recursos do Funcab:

- I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;
 - II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
 - III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;
 - IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;
 - V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos.
 - VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998
- Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funcab.

Atualmente, a destinação desses recursos é estabelecida pelo art. 5º da referida Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº



8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Não vislumbramos óbices na alteração do referido art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, pois os termos do PLS vão ao encontro do “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas”, implantado por força do Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, com vistas à prevenção do uso ao tratamento e à reinserção de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Segundo o governo federal, é previsto o investimento, até 2014, de um total de R\$ 4 bilhões nesse Plano Integrado. O dinheiro será aplicado em diversas ações de políticas públicas integradas, em diversos setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Drogas.

A assistência social desempenhará papel importante nesse Plano, pois terá como foco impedir agravamentos nos casos de dependência, desenvolver a autonomia individual do usuário, buscar alternativas para novos projetos de vida e auxiliar as famílias envolvidas.

Contudo, é preciso haver controle da destinação dos recursos financeiros que envolvem os serviços de atenção aos usuários ou dependentes de drogas ilícitas ou lícitas, para que não haja desperdício ou desvio desses recursos.

Dessa forma, entendemos apropriado o PLS, merecendo, entretanto, uma emenda substitutiva, para melhor esclarecimento de seus termos e adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis.

Acolhemos, ainda, a Emenda nº 3, proposta pelo senador HUMBERTO COSTA, que aperfeiçoa o projeto ao propor o compartilhamento dos recursos não apenas para ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, como também para as polícias que atuam na prevenção e repressão às drogas.



Convém que as emendas apresentadas pela CAE sejam mais bem efetivadas por emenda substitutiva, porque as alterações necessárias referem-se a toda estrutura do projeto, incluindo-se a sua ementa.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2011, com o acolhimento da Emenda nº 3, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 4 – CCJ (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2011**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a destinação dos recursos do fundo de que trata esta Lei.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

I - prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas;

II - tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....

IV – a ações e serviços de saúde e de assistência social voltados a pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, nas áreas de prevenção e redução de danos sociais e à saúde associados ao uso de drogas, e tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional;

.....

”

VI – ao pagamento de compromissos a organismos internacionais ou regionais de que o Brasil faça parte, na área de políticas públicas sobre drogas;

.....
§ 1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, o mínimo de vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 2º Os órgãos receptores dos recursos tratados por este artigo ficam obrigados anualmente a fazer a prestação de contas discriminada e pública sobre sua aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator



5



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência*; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

São submetidos à análise desta Comissão, em caráter terminativo, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em decorrência da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013.

Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.



O PLS nº 118, de 2011, ao modificar o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados ainda que na condição de aprendiz. Altera, também, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que está regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que determina que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Já o PLS nº 234, de 2012, ao acrescentar o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, em seu *caput*, penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Para tanto, determina que o descumprimento dessa obrigação implica o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, estabelece o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Ambos os projetos foram rejeitados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta Comissão decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de



Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos projetos. A disciplina das matérias é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF), além de incluir-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

As normas propostas não afrontam os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O Brasil tem 45,6 milhões de pessoas com deficiência, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Aqueles com pelo menos uma deficiência, seja visual, auditiva, motora ou mental, somam 23,9%.

A Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência completou 25 anos. Nos últimos cinco anos, segundo dados do Ministério do Trabalho, houve incremento de 20% na participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. De acordo com os números do último Relatório Anual de Informações Sociais (Rais), em 2013, foram criados 27,5 mil empregos para pessoas com deficiência. Com o resultado, chegou a 357,8 mil o número de vagas ocupadas, quando computadas empresas públicas de regime estatutário e as que contratam de forma espontânea.

Infelizmente, apesar desse avanço, constata-se que grande parcela das empresas ainda não consideram a pessoa com deficiência como alguém que vai gerar produtividade e competitividade, mas como uma obrigação legal ou uma despesa a mais.

A legislação vigente, todavia, contém o que há de mais moderno em conceito para garantia de direito à pessoa com deficiência, mas o preconceito restringe a efetiva inclusão desses cidadãos. Ademais,



nossa legislação confere, sem dúvida alguma, maior efetividade aos inúmeros dispositivos da Constituição Federal e de convenções internacionais subscritas pelo Brasil, no sentido de viabilizar uma maior inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

As soluções propostas pelos projetos em exame, seja onerando o empregador que não cumpre o preenchimento das cotas em seu estabelecimento, seja permitindo o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento de suas obrigações legais, desestimulam uma efetiva inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho.

Ainda que passível de ser aperfeiçoado, o atual sistema de cotas representa um instrumento imprescindível para inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, por conseguinte, na Previdência Social.

A situação é preocupante, pois esses cidadãos, se não estão trabalhando, não estão filiados ao sistema público de previdência, estando, conseqüentemente, mais expostos aos riscos sociais. Terão pior qualidade de vida, além de não poderem, no futuro, enfrentar com condições satisfatórias o declínio de sua capacidade laboral e, muito menos, seu envelhecimento.

Mais ainda, por não serem filiados ao sistema previdenciário público, acarretarão altos custos sociais no futuro, já que ficarão à mercê dos programas assistências do Estado ou da ajuda dos familiares que terão suas rendas diminuídas e, conseqüentemente, uma piora de suas condições de vida.

A inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Previdência Social representa um grande passo na sustentação da renda e



no combate à pobreza. Com efeito, a expansão da cobertura representa o principal desafio de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário brasileiro, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dessas pessoas. Do contrário, um contingente enorme de brasileiros irá pressionar por aumento de gastos públicos em programas assistenciais e ainda reduzirá a renda média dos membros de suas famílias.

Assim, a despeito do nobre propósito de contribuir para um mais efetivo cumprimento da lei de cotas para pessoas com deficiência, os projetos sob análise não favorecem uma maior inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, não atendendo, assim, o objetivo para a qual a referida lei foi criada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado n^{os} 118, de 2011, e 234, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2011

Acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 431-A:

“Art. 431-A. As pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, são consideradas, para efeito de cálculo da proporção fixada no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 2º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ainda que na condição de aprendiz, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das inúmeras dificuldades encontradas pelas empresas para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, oferecemos para discussão e deliberação a presente proposição, que tem por objetivo estabelecer que a exigência legal possa ser cumprida por aprendizes.

Vale lembrar que o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece um percentual de vagas destinadas obrigatoriamente aos portadores de deficiência de 2% a 5%, considerado o número de empregados da empresa.

Ocorre que, segundo muitos empresários, há carência de mão de obra especializada neste segmento, o que acaba inibindo as contratações.

Por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, experiência nesse sentido já vem sendo feita em vários estados, possibilitando a inserção de portadores de deficiência no mercado de trabalho, por meio de capacitação como aprendizes nas empresas.

Todavia, ainda existem dúvidas na aplicação da lei de quotas, o que desestimula as empresas a aderirem com maior empenho na capacitação desta mão-de-obra.

3

É importante resgatar a plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, oferecendo-lhes condições de acessar o mercado de trabalho, mesmo que, inicialmente, na condição de aprendiz, para que possam estar mais capacitadas e almejar, inclusive, maior remuneração.

As empresas, por seu turno, serão estimuladas a desenvolverem programas próprios para o cumprimento da lei, sem estarem apreensivas com eventual vulnerabilidade jurídica dessas medidas.

Notícia publicada no jornal Folha de São Paulo, de 12 de fevereiro de 2011, informa que, na média, apenas 21,4% das empresas cumprem a lei, sendo este percentual maior nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Ceará e Distrito Federal.

Em face desta realidade é que buscamos dar oportunidade a ambas as partes: para as empresas, o cumprimento da lei; e aos portadores de deficiência, a possibilidade de serem capacitados pelas próprias empresas e alcançarem a plenitude do mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

4

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

c) revogada." [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000\)](#)

5

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

.....

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO

Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

6

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

b) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

c) revogada;" [Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

§ 2º Revogado. ([Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000](#))

Art. 922 - O disposto no art. 301 regerá somente as relações de empregos iniciadas depois da vigência desta Consolidação. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944](#))

ANEXO
Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)
[Normas de hierarquia inferior](#)
[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados

.....

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência; e o PLS n° 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) n° 118, de 2011, e n° 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos n° 713 e n° 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS n° 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, no que esta regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei n° 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao prever penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo que propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão as proposições para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre elas decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram evidências de injuridicidade e de inconstitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe suficiente oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de conduta inescusável e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente aumenta os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores da remuneração dos cargos que deveriam ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da qualificação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por pessoas com deficiência na condição de aprendizes. Diversas foram as críticas que a proposição recebeu em razão do modo como aborda as relações entre a aprendizagem, a deficiência, e a atividade econômica. Foi criticado o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento, por parte das empresas, de suas obrigações legais.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já rediscute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características

complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

A resposta deve ser composta pela organização das forças sociais envolvidas, com o conseqüente delineamento claro das dimensões e características do problema. Podemos observar que nenhuma das proposições que ora analisamos é expressão do *entendimento* entre as forças envolvidas, sendo, antes, cada uma delas, um gesto de confronto com a parte adversária. O resultado não poderia ser senão o do bloqueio sistemático e recíproco de uma força pela outra e a estagnação da matéria. Apenas o debate aprofundado, que ora procuramos levar adiante, será capaz de promover a fusão de valores e de visões de mundo, de modo a promover o avanço simultâneo do ideal igualitarista da luta pelos direitos das pessoas com deficiência, por um lado, e a necessária geração de riquezas de forma economicamente racional, por outro.

Em reunião promovida por meu gabinete em junho passado, estiveram presentes os representantes de diversos grupos de interesse envolvidos. Expuseram suas posições, no mais das vezes críticas aos projetos em análise, representantes da Confederação Nacional da Indústria, (CNI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dos Centros de Referência para Pessoas com Deficiência (CRPD) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE). Ainda estiveram presentes assessores de outros parlamentares, deste Senado e da Câmara dos Deputados, bem como membros do corpo técnico desta casa.

Esse significativo esforço de coordenação comprometeu os envolvidos com a *produção de legislação ampla, que aborde as diversas facetas do tema*, de modo a evitar que a abordagem limitada e unilateral desagrade, por definição, às diversas partes envolvidas.

É por tais razões, substantivas e derivadas da observação atenta de processos históricos recentes, de natureza institucional, econômica e cultural, que *não vemos em nenhuma das duas proposições senão a virtude negativa de tentar anular a posição contrária*. A legislação verdadeiramente adequada ao tema, que configure acordo verossímil entre as partes interessadas, porque a elas imanente, haverá de surgir do debate realista e, simultaneamente, generoso e compreensivo, que ora procuramos promover. Acreditamos na possibilidade de que o debate revelará às partes seus

interesses comuns, de modo a tornar a lei não um dano a seus interesses, mas um instrumento de promoção dos mesmos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2016.

Paulo Paim, Presidente

Romário, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 2012

Dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 93-A A empresa que não observar o disposto no artigo 93 recolherá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam.

§ 1º O recolhimento dos valores previstos no caput poderá ser feito somente em caráter excepcional e temporário, não sendo substitutivo à determinação do artigo 93, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos recolhidos na forma deste artigo serão destinados exclusivamente aos programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até a divulgação do Censo 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Ministério do Trabalho e Emprego considerava a existência de cerca de 24 milhões de pessoas com deficiência no Brasil.

A Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 28 de agosto de 1989, tem como princípio garantir o emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade.

Ao tratar da ordem econômica, o artigo 170 da Constituição Federal enuncia claramente que essa ordem deve ser desenvolvida dentro dos parâmetros da justiça social, bem como assegurar a satisfação de uma vida digna, realizando a busca do pleno emprego e reduzindo as desigualdades sociais. Mais ainda, a ordem econômica fundamenta-se na livre iniciativa, desde que cumprida a função social, ou seja, a função das empresas é atender, prioritariamente, às necessidades básicas das pessoas. Assim, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, fomenta a sociedade e garante uma existência digna às pessoas.

Por isso, às empresas cabe a implementação de programas de formação profissional e, por consequência, a flexibilização de exigências para o preenchimento de seus quadros de pessoal, de modo a, efetivamente, permitir o acesso ao trabalho às pessoas com deficiência, um grupo social que se encontra em evidente estado de vulnerabilidade.

O Ministério Público do Trabalho tem atuado no sentido de possibilitar às empresas que estejam em desacordo com a lei a correção de sua conduta por meio do cumprimento de obrigações e condições fixadas em termos de compromisso, mediante o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, visando ao preenchimento das vagas para pessoas com deficiência.

Infelizmente, após quase duas décadas da implementação de política de cotas na iniciativa privada, ainda resta metade das vagas a serem preenchidas.

Não são poucas as alegações pelas pessoas com deficiência e pelas empresas para não cumprirem as cotas de vagas de trabalho. De uma forma geral, as maiores causas são o preconceito, pouca qualificação e a falta de políticas governamentais efetivas para tornar mais acessível às empresas um sistema de rápida identificação de interessados às vagas e o correto mapeamento das funções dentro da empresa por tipo de deficiências compatíveis.

3

Nesse contexto, com o intuito de imprimir maior efetividade às políticas de integração social e de apoio às pessoas com deficiência, estamos propondo que, eventualmente, a empresa que não efetivou o preenchimento da cota de vagas de trabalho possa recolher ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o montante que seria despendido com o salário e os encargos legais referentes ao cargo que não foi ocupado.

O projeto é inspirado na legislação francesa, que prevê uma “cota-contribuição” a ser depositada pela empresa no Fundo para Integração Profissional do Deficiente (instituído para incentivar a contratação e manutenção no emprego de pessoas com deficiência), se ela não pode cumprir integralmente as normas quanto ao preenchimento das cotas.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social de nossa iniciativa, esperamos contar com o apoio necessário dos membros deste Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|-----|
| I - até 200 empregados..... | 2%; |
| II - de 201 a 500..... | 3%; |
| III - de 501 a 1.000..... | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%. |

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2012..

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13247/2012**

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*



Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rego, que busca modificar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernentes à regulamentação da gorjeta.

A matéria foi submetida ao juízo da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à CAS, cabendo a esta analisá-la terminativamente. Na CDR, o projeto foi objeto de Parecer, da Senadora Regina Sousa, pela sua rejeição.

A proposição não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 100, I, cabe à Comissão de Assuntos Sociais se manifestar a respeito de relações de trabalho e condições para o exercício das profissões.

A decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, portanto, é necessária a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Por este ângulo, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação da remuneração dos trabalhadores do setor de hospitalidade – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto nos arts. 22, I e XVI, da Constituição Federal, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, caput, da Constituição.

Além disso, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do caput do art. 61 do texto constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro Poderes.

O projeto tem por escopo incluir no art. 457 da CLT dois parágrafos adicionais, com o seguinte teor:

“Art. 457.

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço.” (NR)

Seu autor justifica a sua apresentação na necessidade de proteger os trabalhadores do ramo da hospitalidade. A taxa de serviço, que segundo o autor não se confunde com a gorjeta, pois calculada antes da



SF/17933.01124-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

prestação dos serviços, tem função semelhante à participação nos lucros e resultados da empresa.

O Projeto destina-se, assim, a garantir que o valor cobrado a título de taxa de serviço seja apropriado pelos empregados. Ainda, favorece, conforme o autor, a negociação coletiva dos direitos trabalhistas, ao condicionar a cobrança – e consequente distribuição – da taxa de serviço à prévia inserção em acordo ou convenção coletiva.

Não obstante sua intenção seja nobre, temos que a proposição não merece acolhida.

Efetivamente, a regulamentação da gorjeta na CLT já foi objeto da Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. Referida Lei modifica o § 3º, além de acrescentar os §§ 4º ao 11 ao art. 457 da Consolidação.

Referida Lei, publicada em 14 de março e que contempla uma *vacatio legis* de sessenta dias, regula de forma extensiva e minudente o recebimento e distribuição de gorjetas, sua regulamentação infralegal por acordo ou convenção coletiva, o recolhimento de contribuições e impostos incidentes sobre o valor recebido e os mecanismos de fiscalização de sua correta distribuição.

Ora, como a referida Lei compreende integralmente o escopo do PLS nº 21, de 2012 (e mesmo o excede), tem-se que o presente Projeto termina por perder sua oportunidade, pelo que consideramos que deve ter declarada sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela prejudicialidade do PLS nº 21, de 2012.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 457.**

§ 4º Integram a remuneração de empregados em hotéis, motéis ou similares, as taxas de serviço de até 10% (dez por cento), quando cobradas sobre contas ou faturas, sendo consideradas gorjetas na forma do parágrafo anterior, desde que essa cobrança esteja expressamente prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º O acordo ou convenção coletiva de que trata o parágrafo anterior deverá conter disposições sobre o rateio dos valores recebidos a título de taxa de serviço. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos hotéis, motéis e similares incluem taxa de serviço, em suas contas ou faturas, com a finalidade de oferecer complemento de renda aos seus empregados. Trata-se de uma forma de cobrar pela qualidade e excelência da hospedagem oferecida. É um mecanismo muito semelhante à participação nos lucros e resultados, prevista na legislação trabalhista. Esses valores, entretanto, nem sempre são repassados aos responsáveis pela realização do trabalho efetivo e pelo atendimento cordial ao cliente, ou seja, os empregados da empresa.

Essa modalidade remuneratória difere um pouco da gorjeta, pois, na maioria das vezes, é fixada, antecipadamente, no momento da reserva ou contratação dos serviços hoteleiros. Mas, pela sua natureza, não deve servir apenas para esconder ou escamotear um adicional sobre o valor das diárias. Ela deve ser repassada aos empregados, dando-lhes estímulo para a qualificação e propagando o sentimento de inserção dentro dos objetivos e propósitos do empreendimento.

Num país que precisa melhorar sempre mais o padrão de atendimento ao turista, não se pode conceber que os trabalhadores em hotéis, motéis e similares recebam, como compensação pelo seu esforço adicional em prol da satisfação do cliente, apenas gorjetas de importância irrisória, recebidas diretamente dos hóspedes. Além disso, é preciso haver uma repartição equânime dos valores apurados, dando a cada trabalhador repasse, de parte da renda auferida, compatível com as suas responsabilidades e o seu desempenho.

Creemos, por outro lado, que as negociações coletivas (acordos e convenções) de trabalho podem ser o melhor mecanismo de estabelecer parâmetros e limites para a cobrança e distribuição dos valores da taxa de serviço. Como se trata de uma espécie remuneratória e não salarial, estamos prevendo que o tratamento legal seja similar àquele dado às gorjetas, com as mesmas incidências de cálculo no que se refere aos direitos do empregado, na forma da legislação e da jurisprudência.

Por todas essas razões, esperamos contar com a aprovação de nossos Pares durante a tramitação dessa iniciativa. Creemos que ela representa tratamento diferenciado para profissionais que precisam prestar um atendimento capaz de ensejar satisfação ao cliente, daí a justiça de que se reveste, em nossa visão, a norma proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que taxas de serviço, quando cobradas por hotéis, motéis ou similares, integram a remuneração dos empregados dessas empresas e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que as taxas de serviço de até 10% cobradas em hotéis, motéis e similares devem ser consideradas gorjeta e rateadas, nos termos de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Sustenta o autor, na justificação do projeto, que essa taxa é, por vezes, cobrada junto com as diárias. Argumenta que o objetivo do projeto é garantir que os montantes auferidos sejam de fato repassados aos trabalhadores, em vez de incorporados pelos empregadores, o que caracterizaria um indevido acréscimo do preço.

A adoção da Lei, argumenta, representaria um reforço na remuneração dos trabalhadores, com a respectiva melhoria dos serviços prestados.

O Projeto foi distribuído a esta CDR e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso I, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o Regimento desta Casa.

Conquanto formalmente idônea, temos que quanto ao mérito, a proposição não deve prosperar. Efetivamente, entendemos que a base factual utilizada para justificar sua apresentação não possui bases suficientemente sólidas, que justifiquem sua aprovação.

O art. 457, § 3º, que se aplica indistintamente a todas as categorias profissionais já determina que as gorjetas compreendem, para efeitos legais, a totalidade das “importâncias espontaneamente dadas pelo cliente ao empregado, como também aquelas cobradas pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, **a qualquer título**, e destinada a distribuição aos empregados”.

Nesse sentido, independentemente da designação específica, a taxa de serviço cobrada em nota deve se destinar, por disposição legal, aos empregados. O fato de que maus empregadores se apropriam desses valores não ocorre, entendemos, em virtude de lacuna legal que permita tal interpretação, trata-se, antes, de contrariedade ao conteúdo expresso da Lei, a ensejar as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Além disso, entendemos que, contrariamente ao pretendido pelo autor, os acréscimos legais pretendidos facilitam, em vez de dificultar a ação de empregadores inescrupulosos que queiram se apossar desses valores.

Assim, por exemplo, a redação do § 4º, ao estabelecer que se considera gorjeta a taxa de serviço de até 10%, permitiria a pessoa mal intencionada entender que estaria autorizada a manter consigo os percentuais superiores, ou mesmo o valor todo, se o percentual cobrado diferisse de 10%. Esse tipo de interpretação de má-fé seria eventualmente derrubada judicialmente, mas somente após a interposição de reclamação, com os custos e a demora correspondentes.

Da mesma forma, a ausência de acordo ou convenção coletiva poderia ser mal interpretada como a autorização para se apropriar da totalidade do valor cobrado.

Por esses motivos, entendemos recomendável que o projeto não seja aprovado.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 21, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015, do Senador Romário, que institui a *Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico*; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2015, de autoria do Senador Romário, que visa a instituir a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, além de conceder diversos benefícios aos portadores de lúpus eritematoso sistêmico (LES), mediante a alteração das leis que os regem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º da proposição, apenas os portadores de LES serão contemplados pelas medidas propostas, e não aqueles afetados por outras formas clínicas do lúpus.



A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico é disciplinada pelos arts. 1º a 3º do PLS. O art. 1º estabelece que essa política será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 2º elenca as ações a serem contempladas pela Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico: a execução de campanhas informativas sobre a doença; a implantação de sistema de dados epidemiológicos sobre os casos existentes; e a instituição de parcerias entre órgãos públicos e entidades ou empresas privadas para a realização de trabalhos conjuntos.

O art. 3º garante o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares, que será efetivado mediante o fornecimento direto ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares, quando indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

O art. 4º da proposição altera o inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir, entre as situações que permitem a movimentação da conta vinculada no FGTS, o acometimento do trabalhador, ou de qualquer de seus dependentes, por LES.

O art. 5º do PLS modifica o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a pessoa acometida por LES, com envolvimento articular comprovado, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis.

Já o art. 6º do projeto altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir como destinatário das bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) a pessoa acometida por LES

A cláusula de vigência – art. 7º – prevê que a lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.



SF/17771-10887-06

Na justificação da matéria, o autor alega que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social do LES, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que proferirá a decisão em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à CAS analisar o mérito de proposições que tratam da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado sobre a matéria, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, reconhecemos a nobre intenção do autor de conferir especial proteção às pessoas acometidas por LES.

É verdade que o SUS já tem a obrigação constitucional e legal de prover assistência integral, universal e gratuita à saúde dessas pessoas, bem como a toda a população, conforme rezam o art. 196 da Constituição Federal e os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde e que, especificamente com relação às pessoas com LES, em cumprimento ao seu dever constitucional de orientar e organizar os serviços de saúde para atender as demandas existentes, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico*, norma que conceitua a doença e estabelece diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes.

Entretanto, a medida que se pretende instituir permite medida que julgamos positiva, que é obrigar o SUS a ressarcir a pessoa acometida por LES que adquirir com seus próprios recursos medicamentos ou



protetores solares, ainda que o disposto no § 2º do art. 1º do projeto exclua da incidência das disposições da lei outras formas clínicas do lúpus, que não o LES. Afinal, cabe ao SUS prover assistência integral à saúde, inclusive farmacêutica, de forma universal e gratuita.

O projeto ainda reconhece direito à isenção do IPI na compra de automóveis e à bolsa do Prouni, ambos já concedidos a pessoas com deficiência, independentemente da causa que originou a deficiência, mas necessários às pessoas acometidas por LES. Embora compreendamos as críticas que se possam fazer ao projeto, acreditamos que o autor tem razão ao propor medidas que proporcionem assistência especial a essas pessoas.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17771-10887-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 322, DE 2015

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico; altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com a doença no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender aos portadores da doença a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores; e altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”.

§ 1º A política a que se refere o *caput* será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a formas clínicas do lúpus distintas do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico compreende as seguintes ações:

I – execução de campanhas de divulgação, tendo como principais temas:

2

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores do lúpus eritematoso sistêmico;

II – implantação de sistema de dados visando à obtenção e consolidação de informações epidemiológicas sobre a população atingida e à contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;

III – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos acerca do lúpus eritematoso sistêmico.

Art. 3º É garantido o acesso dos doentes à medicação necessária ao controle da enfermidade, bem como aos protetores solares.

Parágrafo único. A garantia de que trata o *caput* é efetivada mediante o fornecimento ou o ressarcimento aos pacientes por gastos com a aquisição de medicamentos e protetores solares indisponíveis, ainda que transitoriamente, nos serviços do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.

Art. 4º O inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.....

...

XIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou acometido por lúpus eritematoso sistêmico;

.....”

(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

3

“Art. 1º

.....

 ...

IV – pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico, com envolvimento articular comprovado, e pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....”
 (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....

 ...

IV – a pessoa acometida por lúpus eritematoso sistêmico.

.....
 § 2º As exigências de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei não se aplicam ao bolsista de que trata o inciso IV.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O lúpus eritematoso sistêmico (LES) é doença inflamatória crônica que pode afetar várias partes do corpo. É considerada uma enfermidade autoimune, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca seus próprios tecidos, por considerá-los estranhos. Isso frequentemente produz dor, inchaço e lesões em órgãos como os rins.

4

As pessoas acometidas geralmente apresentam períodos de maior atividade da doença, em que os sintomas se intensificam, alternados com períodos de remissão, quando há alívio da sintomatologia. O lúpus é relativamente leve em algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são incapazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e mitigar o dano aos órgãos.

Ainda que os mecanismos fisiopatológicos da doença, de natureza autoimune, estejam bem estabelecidos, sua etiologia é indeterminada. A pessoa que desenvolve o lúpus provavelmente herdou genes de risco de um ou de ambos os pais, e passa a apresentar o quadro quando exposta a um agente desencadeador. Entre esses agentes são reconhecidos a luz solar, infecções, operações cirúrgicas e gravidez.

Aproximadamente 90% dos casos ocorrem em mulheres, sendo mais frequente entre a população negra ou afrodescendente.

Globalmente, a incidência da enfermidade tem sido relatada na faixa de 3,7 a 5,5 doentes em cada 100 mil habitantes. Estudo realizado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no ano 2000, encontrou uma incidência de 8,7 pacientes em cada 100 mil habitantes. Não é possível extrapolar esses dados para o restante do País, mas resta claro que a doença é frequente em nosso meio. Quanto à prevalência, ela varia de 14,6 a 50,8 casos por 100 mil habitantes, de acordo com levantamentos epidemiológicos realizados principalmente nos Estados Unidos.

A despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social da doença, responsável por mortes, sequelas e afastamentos do trabalho, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo da enfermidade e para o atendimento a seus portadores. Por isso a necessidade da instituição, por meio de lei, de uma “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico”, com o objetivo de atender demanda histórica das associações de pacientes acometidos pela enfermidade.

Adicionalmente, propomos: a inclusão dos pacientes no Programa Universidade para Todos (PROUNI), como forma de promover sua capacitação e

5

reinserção no mercado de trabalho; a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para aqueles com comprovado acometimento articular; e saque dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador com LES no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **Romário**

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/05/2015

8



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, que *dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominada aeronauta; revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPPLY****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2, de 2017, ao Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

Quando de sua tramitação nesta Casa, em decisão terminativa e em conformidade com o parecer do Senador Paulo Paim, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou substitutivo ao projeto de lei, que alterou significativamente o alcance e o conteúdo da proposição original, que pretendia introduzir tão somente alterações na jornada de trabalho do aeronauta, em razão da excessiva rigidez da legislação em vigor.

Na Câmara dos Deputados, adotou-se substitutivo ao projeto aprovado no Senado Federal, alterando-se sensivelmente a estrutura das disposições, com acréscimo de capítulos e sessões. O Capítulo I contém disposições sobre os tripulantes de aeronaves e sua classificação, sobre as tripulações e sobre o Sistema de Gerenciamento do Risco de Fadiga. O Capítulo II se refere ao regime de trabalho, com disposições sobre contrato de trabalho, base contratual, escala de serviço, acomodações para descanso



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

2

a bordo de aeronaves, limites de voos e pousos, limites da jornada de trabalho, sobreaviso e reserva, viagens, período de repouso e folga periódica. O Capítulo III disciplina a remuneração e as concessões com disposições sobre a remuneração propriamente dita, alimentação, assistência médica, uniforme, férias, certificações e habilitações. O Capítulo IV regulamenta matéria relativa às transferências provisórias e permanentes. O Capítulo V contém as disposições gerais com normas sobre tripulação composta e de revezamento, duração da jornada de trabalho, limites de voo e pousos permitidos para uma jornada e os limites de voo do tripulante em cada mês ou ano (arts. 75 a 79 e 85), que perderão eficácia trinta meses após a publicação da lei (art. 84). O Capítulo VI trata das disposições transitórias e finais.



SF/17312.66734-58

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a atualização da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que *regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências*, vem em boa hora, eis que já completou mais de 30 anos.

Após todo esse tempo, fazia-se necessária a revisão de vários temas, como jornada de trabalho, remuneração, sobreaviso, folga periódica,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

tempo de hora em solo, número de voos de madrugada, limites de voos e de pousos, divulgação de escala de trabalho, segurança, entre outros.

Como muito bem destacado pela relatoria na Comissão de Viação e Transportes (CVT), da Câmara dos Deputados, a principal queixa dos aeronautas está relacionada à fadiga. A legislação em vigor permite, por exemplo, que o piloto trabalhe por até 6 madrugadas seguidas. Outro aspecto sensível à categoria refere-se ao número mínimo de folgas. Hoje são 8 folgas. Este número é muito baixo se comparado aos praticados nas principais companhias aéreas do mundo: US Airways 11; Delta 12 ou 13; Southwest 15 ou 16; United 12.

Bastante criticada também é duração a jornada de trabalho para os tripulantes de aeronave: o número máximo de horas da jornada do aeronauta estabelecido no Brasil é de 11 horas, enquanto países da Europa, Estados Unidos e Austrália praticam uma Jornada “flexível” com o auxílio do sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga (SGRF), que, por meio de uma soma de fatores, oferece maior segurança para que o piloto mais descansado possa ter uma jornada de trabalho maior. A atual legislação brasileira não tem ainda previsão de implantação do sistema de gerenciamento de fadiga, já aplicado em boa parte do mundo. A jornada de trabalho na US Airways é de 10 a 14h; na Delta é de 8:30 a 13h; na Southwest, 9 a 13h; e na United é de 9 a 13h.

Vale ressaltar que os tripulantes de aeronave, pelas peculiaridades da sua atividade, além de se submeter por vezes a longas jornadas de trabalho, também sofrem com as variações constantes nos horários de trabalho por turnos. Em um dia pode-se trabalhar pela manhã e no dia seguinte, de madrugada. Na busca pela competitividade e produtividade, nem sempre é permitido dar ao piloto tempo hábil para que seu corpo se adapte às jornadas de trabalho.

A rigidez que se dispensa à jornada de trabalho desses profissionais, mais a possibilidade de o piloto ter que voar seis madrugadas consecutivas e a variação de turnos de trabalho, bem como aos poucos números de folgas estabelecidos em lei, sem a implantação de um Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga, pode levá-los a uma situação de extrema fadiga. Infelizmente, a atual legislação brasileira, defasada, não leva em consideração a fadiga como efeito de risco.



SF17312.66734-58



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

4

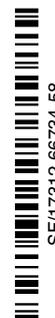
Nesse contexto, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, após audiências e reuniões com os interessados na modernização da legislação, várias modificações foram introduzidas no projeto de lei aprovado no Senado Federal, resultando num substitutivo que busca refletir um consenso das opiniões do sindicato representante da categoria e da associação das empresas aéreas, além de órgãos governamentais, que serão responsáveis pela implantação do SGRF e a fiscalização das demais regras estabelecidas na lei.

Sem dúvida alguma, a grande inovação do Substitutivo reside na previsão de utilização do SGRF. A sua implementação representará um marco na legislação brasileira e garantirá que o Brasil passe a dispor do mais moderno instrumento de prevenção de fadiga dos aeronautas. Este instrumento é utilizado com sucesso nos Estados Unidos, Europa, Austrália e outras partes do mundo. O Brasil, por possuir uma legislação desatualizada, não permite ainda que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) regulamente esse sistema.

Importante observar que a Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), recomendou a todos os seus filiados, e o Brasil é um deles, a implementação do SGRF. O sistema ajuda a companhia aérea a identificar os riscos de fadiga em suas operações, o que lhe permite programar políticas de escalas mais adequadas às suas missões. O SGRF permite o aumento da produtividade, reduz a contratação excessiva, corta custos e diminui o índice de incidentes.

Nos diversos países em que o gerenciamento da fadiga humana já foi instalado, é de responsabilidade das autoridades aeronáuticas a determinação dos limites técnicos para o uso das tripulações, contudo, os acordos coletivos de trabalho determinam os parâmetros trabalhistas do uso desse sistema, levando em consideração os impactos nos postos de trabalho, produtividade e segurança.

Enquanto hoje se permite que o aeronauta tenha o mínimo de apenas 8 folgas, propõe-se um aumento para dez, devendo, ainda, pelo menos duas destas folgas compreender um sábado e um domingo consecutivos. Permite-se, todavia, que o número mensal de folgas possa ser reduzido até nove, desde que negociado por meio de convenção ou acordo coletivo. Com isso se aproxima um pouco mais do praticado em outros



SF17312.66734-58



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

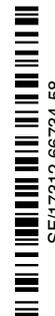
5

países: United – USA: 12 a 13 folgas; doméstica e internacional Jet Blue – USA: 12 folgas; doméstica low cost Southwest – USA: 15 a 16 folgas; doméstica low cost QANTAS – Austrália: 10 a 12 folgas; doméstica QANTAS – Austrália: 12 a 15 folgas; Internacional Emirates - Emirados Árabes: 12 a 15 folgas; Internacional Flydubai - Emirados Árabes: 10 a 14 folgas; doméstica Easyjet – Inglaterra: 10 a 12 folgas; doméstica low cost Ryan Air – Inglaterra: 12 folgas; doméstica low cost KLM – Holanda: 12 a 15 folgas; doméstica e internacional Canadá - todas empresas Canadenses: 11 folgas; - doméstica ou internacional Aerolíneas – Argentina: 9 a 11 folgas - doméstica ou internacional

Ao dispor sobre o limite de horas de voo e pousos numa mesma jornada de trabalho ficou estabelecido: oito horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples; onze horas de voo e cinco pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta; catorze horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e sete horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros. Ficou determinado, ainda, que o número de pousos poderá ser aumentado de mais um, a critério do empregador, acrescentando-se, nesse caso, duas horas ao repouso que precede a jornada.

Hoje a legislação brasileira permite os seguintes limites máximos: nove horas e trinta minutos de voo e cinco pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples; doze horas de voo e seis pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta; quinze horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e oito horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

Reduziu-se o limite de voos na madrugada. Hoje, o aeronauta pode voar 6 madrugadas seguidas. Alterou-se esta regra permitindo que cada piloto possa apenas voar duas madrugadas consecutivas, limitado a quatro madrugadas no período de cento e sessenta e oito horas consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante. O tripulante de voo ou de cabine poderá ser escalado para jornada de trabalho na terceira madrugada consecutiva, desde que como tripulante extra, em voo de retorno à base contratual, encerrando sua jornada de trabalho; nesta condição, o tripulante não poderá ser escalado para compor tripulação no período que antecede a terceira madrugada consecutiva na mesma jornada de trabalho.



SF1717312.66734-58



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

6

Atualmente, a jornada de trabalho do aeronauta se encerra trinta minutos após a parada do motor, tanto para voos domésticos como para voos internacionais. Note-se que, quando da edição desta Lei, o tempo de desembarço de um voo internacional era muito menor, tendo em vista o menor número de passageiros do que há hoje. Ficou estabelecido que se mantenham em trinta minutos para os voos domésticos e quarenta e cinco minutos para voos internacionais.

Aos tripulantes de voo ficou assegurada a remuneração das horas que eles permanecem em solo entre etapas. Os valores e critérios para remuneração do período serão estabelecidos no contrato de trabalho e em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Fica evidente do exposto, portanto, que as disposições contidas no substitutivo se preocupam em adequar o exercício das atividades dos tripulantes de aeronave ao grande desenvolvimento tecnológico verificado na aviação.

As alterações na regulamentação das atividades desses profissionais objetivam, fundamentalmente, a proteção da saúde e segurança desses profissionais, prevenindo, conseqüentemente, os riscos de acidentes, que têm relação direta com a segurança dos usuários dos serviços de aviação. Isso se reveste da maior importância em vista do considerável incremento do volume de voos verificado nessas últimas três décadas, o que, por si só, já justifica a atualização da Lei nº 7.183, de 1984.

Cumpre-nos, por fim, por meio de emenda de redação, alterar diversos dispositivos que permitem a negociação por meio de convenções e de acordos.

Como os textos contêm as expressões “acordo ou convenção coletiva” e “acordo e convenção coletiva”, sua interpretação pode gerar equívocos em relação ao termo acordo, fundamentalmente pela possibilidade de sua compreensão como podendo ser acordo individual, certamente não constituindo intenção do substitutivo que deve estar se referindo ao acordo coletivo, tendo em vista a abrangência dos aspectos passíveis de se serem negociados, no âmbito da relação de trabalho entre os aeronautas e as empresas de transporte aéreo. Por isso, sugerimos as expressões *convenção ou acordo coletivo* e *convenção e acordo coletivo*, que não deixam dúvidas



SF/17312.66734-58



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

quanto à interpretação, não se necessitando explicitar que a convenção seja coletiva, já que não há convenção individual, o que não acontece com o acordo, que pode ser tanto individual, quanto coletivo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, nº 2, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAS

Substitua-se, nos inciso II do parágrafo único do art. 16, § 4º do art. 19, art. 24, § 3º do art. 26, parágrafo único do art. 27, § 2º do art. 32, § 2º do art. 33, parágrafo único do art. 37, § 1º do art. 41, § 5º do art. 41, § 6º do art. 41, § 3º do art. 42, § 7º do art. 43, § 7º do art. 44, parágrafo único do art. 48, § 4º do art. 50, § 1º do art. 51, parágrafo único do art. 52, inciso II do § 1º do art.56, § 2º do art.56, parágrafo único do art. 57, e no *caput* do art. 59, a expressão “acordo ou convenção coletiva” por “convenção ou acordo coletivo”; nos parágrafo único do art. 5º, e no § 3º do art. 72, a expressão “acordo e convenção coletiva” por “convenção e acordo coletivo”; e no *caput* do art. 81, a expressão “acordos e convenções” por “convenções e acordos coletivos”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 2, DE 2017, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominada aeronauta; revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/8a81fd77-d81d-4a78-9cf4-1e69fe9aaad6>

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.255-C de 2014 do Senado Federal (PLS Nº 434/2011 na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominada aeronauta; revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Tripulantes de Aeronaves e da sua Classificação

Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no *caput*, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira, em

virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do art. 5º, instrutor de voo é um piloto de aeronave contratado para ministrar treinamento em voo em aeronaves empregadas nos serviços aéreos contratados especificamente para ministrar treinamento em solo e em voo, empregado nos serviços aéreos definidos no inciso III do art. 5º.

Art. 2º O piloto de aeronave e o mecânico de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que são titulares, têm a designação de tripulante de voo.

Art. 3º O comissário de voo, no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante de cabine.

Art. 4º O tripulante de voo ou de cabine que se deslocar a serviço do empregador, em aeronave própria ou não, sem exercer função a bordo de aeronave, tem a designação de tripulante extra a serviço.

§ 1º O tripulante extra a serviço será considerado como um tripulante a serviço no que diz respeito aos limites da jornada de trabalho, repouso e remuneração.

§ 2º Ao tripulante extra a serviço será disponibilizado assento na cabine de passageiros, salvo em aeronaves no transporte exclusivo de cargas.

Art. 5º Os tripulantes de voo e de cabine exercem suas funções profissionais nos seguintes serviços aéreos:

I - serviço de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi aéreo;

II - serviço de transporte aéreo público não regular, na modalidade de táxi aéreo;

III - Serviço Aéreo Especializado - SAE, prestado por organizações de ensino, na modalidade de instrução de voo;

IV - demais Serviços Aéreos Especializados, abrangendo as atividades definidas pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica e pela autoridade de aviação civil brasileira;

V - privados, quando realizados, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto em acordo e convenção coletiva de trabalho:

I - os tripulantes referidos nos incisos III e V do *caput* deste artigo são equiparados aos tripulantes que exercem suas funções nos serviços de transporte aéreo público não regular, na modalidade de táxi aéreo;

II - os tripulantes referidos nos incisos V do *caput* deste artigo, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, são equiparados aos tripulantes de voo que operam os Serviços Aéreos Especializados, na modalidade de atividade de fomento ou proteção à agricultura.

Art. 6º O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta Lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º As empresas brasileiras, quando estiverem prestando serviço aéreo internacional, poderão utilizar

comissários de voo estrangeiros, desde que o número destes não exceda a um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

§ 2º Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

§ 3º Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos, em caráter provisório e limitado ao período específico da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 7º Os tripulantes de voo exercem as seguintes funções a bordo de uma aeronave:

I - comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, exercendo a autoridade que a legislação lhe atribui;

II - copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; e

III - mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos, conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, o comandante e o mecânico de voo poderão desempenhar cumulativamente outras prerrogativas decorrentes de uma qualificação ou credenciamento, previstas nos

regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º O comandante será designado pelo operador da aeronave e será seu preposto durante toda a viagem.

§ 3º Nas tripulações simples, o copiloto é o substituto eventual do comandante, não o sendo nos casos de tripulação composta ou de revezamento.

Art. 8º Os tripulantes de cabine, na função de comissário de voo, são auxiliares do comandante encarregados do cumprimento das normas relativas à segurança e ao atendimento dos passageiros a bordo, da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais e de outras tarefas que lhes tenham sido delegadas pelo comandante.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, os comissários de voo poderão desempenhar, cumulativamente, outras prerrogativas decorrentes de qualificação ou credenciamento, previstas nos regulamentos aeronáuticos, desde que autorizados pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 3º A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada aos comissários quando inexistir serviço próprio para essa finalidade no local.

Seção II
Das Tripulações

Art. 9º Tripulação é o conjunto de tripulantes de voo e de cabine que exercem função a bordo de aeronave.

Art. 10. O tripulante, sem prejuízo das atribuições originalmente designadas, não poderá exercer, simultaneamente, mais de uma função a bordo de aeronave, mesmo que seja titular de licenças correspondentes.

Art. 11. Os membros de uma tripulação são subordinados técnica e disciplinarmente ao comandante, durante todo o tempo em que transcorrer a viagem.

Art. 12. O comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

Art. 13. Uma tripulação poderá ser classificada como mínima, simples, composta ou de revezamento.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil brasileira, considerando o interesse da segurança operacional, as características da rota e do voo, e a programação a ser cumprida, poderá determinar a composição da tripulação ou as modificações que se tornarem necessárias para a realização do voo.

Art. 14. Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo da aeronave, homologada pela autoridade de aviação civil brasileira, sendo permitida sua utilização em voos locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 15. Tripulação simples é a constituída de uma tripulação mínima, acrescida, quando for o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Art. 16. Tripulação composta é a constituída, basicamente, de uma tripulação simples, acrescida de mais um comandante, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. Uma tripulação composta somente poderá ser utilizada em voos internacionais, exceto nas seguintes situações, quando poderá ser utilizada em voos domésticos:

I - para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção não programados;

II - quando os critérios de utilização dos tripulantes de voo e de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do *caput* do art. 5º, estiverem definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;

III - para atendimento de missão humanitária, transportando ou destinada ao transporte de enfermos ou órgãos para transplante, no caso de tripulantes de voo e de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei.

Art. 17. Tripulação de revezamento é a constituída de uma tripulação simples, acrescida de mais um comandante, um piloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários de voo.

Parágrafo único. Uma tripulação de revezamento só poderá ser empregada em voos internacionais.

Art. 18. Um tipo de tripulação só poderá ser transformado na origem do voo e até o limite de três horas, contadas a partir da apresentação da tripulação previamente escalada.

Parágrafo único. A contagem de tempo para limite da jornada será a partir da hora de apresentação da tripulação original ou do tripulante de reforço, considerando o que ocorrer primeiro.

Seção III

Do Sistema de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana

Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos de um Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana.

§ 1º As limitações operacionais referidas no *caput* deste artigo compreendem quaisquer prescrições temporais referidas aos tripulantes de voo e de cabine que incidem sobre limites de voo, de pouso, de jornada de trabalho, de sobreaviso, de reserva, de períodos de repouso e de outros fatores que possam reduzir o estado de alerta da tripulação ou comprometer o seu desempenho operacional.

§ 2º O Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana será regulamentado pela autoridade de aviação civil brasileira com base nas normas e recomendações internacionais de aviação civil.

§ 3º A implantação e a atualização desse Sistema serão acompanhadas pelo sindicato da categoria profissional.

§ 4º Nos casos em que o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana autorizar a superação das doze horas de jornada de trabalho e a diminuição do período de doze horas de repouso, em tripulação simples, tais alterações deverão ser implementadas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional.

CAPÍTULO II DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Do Contrato de Trabalho

Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave.

§ 1º Um tripulante de voo ou de cabine só poderá exercer função remunerada a bordo de aeronave de um operador ao qual não esteja diretamente vinculado por contrato de trabalho, quando o serviço aéreo não se constituir em atividade fim, e por prazo não superior a trinta dias consecutivos, contados da data de início da prestação dos serviços.

§ 2º A prestação de serviço remunerado conforme prevê o § 1º deste artigo não poderá ocorrer por mais de uma vez ao ano e deverá ser formalizada por contrato escrito, sob pena de presunção de vínculo empregatício do tripulante diretamente com o operador da aeronave.

Art. 21. O operador da aeronave poderá utilizar-se de tripulantes instrutores que não estejam a ele vinculado por contrato de trabalho, quando no seu quadro de tripulantes não existirem instrutores habilitados no equipamento em que se pretende operar, restrito ao período específico da instrução e mediante autorização da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 22. Operadores de aeronaves poderão, por meio de um contrato de prestação de serviços, autorizar que seus instrutores ministrem instrução para tripulantes que não estejam a eles vinculados por contrato de trabalho, quando os empregadores dos respectivos tripulantes não possuam o equipamento ou instrutores próprios para a específica instrução, restrito ao período da instrução e mediante autorização da autoridade de aviação civil brasileira.

Parágrafo único. Este artigo só é aplicável aos operadores de aeronaves que realizam serviços aéreos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 5º.

Seção II Da Base Contratual

Art. 23. Entende-se por base contratual a matriz ou filial onde o contrato de trabalho do tripulante estiver registrado.

Art. 24. Resguardados as condições e os direitos previstos nesta Lei, as demais condições de trabalho, as obrigações e os direitos do empregado estarão definidos no contrato de trabalho e poderão ficar devidamente regulados em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não

ultrapassem os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 25. Será fornecido pelo empregador transporte gratuito aos tripulantes de voo de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto distante mais de cinquenta quilômetros do aeroporto indicado como base contratual.

§ 1º O tempo de deslocamento entre o aeroporto de base contratual e o aeroporto designado para o início do voo será computado na jornada de trabalho, terá início na base contratual e não será remunerado.

§ 2º No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual e distante mais de cinquenta quilômetros, a jornada de trabalho será encerrada conforme o disposto no art. 35 desta Lei, e o repouso mínimo regulamentar será acrescido de, no mínimo, duas horas.

Seção III Da Escala de Serviço

Art. 26. A prestação de serviço dos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do art. 5º desta Lei, respeitados os períodos de folgas e repouso regulamentares, será determinada mediante:

I - escala, no mínimo, mensal, divulgada com antecedência mínima de cinco dias, determinando os horários de início e término dos voos, serviços de reserva, sobreaviso e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II - escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica.

§ 1º Em quatro meses do ano, as empresas estão autorizadas, caso julguem necessário, a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de dois dias para a primeira semana de cada mês e de sete dias para semanas subsequentes.

§ 2º Os voos exclusivamente cargueiros estão autorizados a divulgar escala semanal para voos de horário, serviços de reserva, sobreaviso e folga com antecedência mínima de dois dias para a primeira semana de cada mês e sete dias para semanas subsequentes.

§ 3º Os limites previstos no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 27. A determinação para a prestação de serviço dos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares, será feita mediante:

I - escala, no mínimo, semanal, divulgada com antecedência mínima de dois dias, determinando os horários de início e término dos voos, serviços de reserva, sobreavisos e folgas, sendo vedada a consignação de situações de trabalho e horários não definidos;

II - escala ou convocação, para realização de cursos, reuniões, exames relacionados com o treinamento e verificação de proficiência técnica.

Parágrafo único. Outros critérios para a determinação da prestação de serviço dos tripulantes poderão ser estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 28. A escala de serviço deverá observar a utilização dos tripulantes em regime de rodízio e em turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A programação de rodízios e turnos obedecerá ao princípio de equidade na distribuição entre as diversas situações de trabalho para que não haja discriminação entre os tripulantes com qualificações idênticas, salvo em empresas que estabeleçam critérios específicos estabelecidos em acordo coletivo de trabalho que não ultrapassem os limites determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Seção IV

Das Acomodações para Descanso a Bordo de Aeronave

Art. 29. Será assegurado aos tripulantes de voo e de cabine, quando estiverem em voos com tripulação composta ou de revezamento, descanso a bordo da aeronave, em acomodações adequadas, de acordo com as especificações definidas em normativa estabelecida pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 1º Aos tripulantes de voo ou de cabine, realizando voos em tripulação composta, será assegurado número de

acomodações para descanso a bordo igual ao número de tripulantes somados à tripulação simples.

§ 2º Aos tripulantes de voo ou de cabine, realizando voos em tripulação de revezamento, será assegurado número de acomodações para descanso a bordo igual à metade do total de tripulantes.

Seção V
Dos Limites de Voos e de Pousos

Art. 30. Denomina-se "hora de voo" ou "tempo de voo" o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a "partida" dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, até o momento em que, respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do voo (calço a calço).

Art. 31. Aos tripulantes de voo ou de cabine, empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei serão assegurados os seguintes limites de voo e de pousos numa mesma jornada de trabalho:

I - oito horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - onze horas de voo e cinco pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - catorze horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento; e

IV - sete horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º O número de pousos na hipótese do inciso I deste artigo poderá ser aumentado de mais um, a critério do

empregador, acrescentando-se, nesse caso, duas horas ao repouso que precede a jornada.

§ 2º Não obstante o previsto no § 1º deste artigo, em caso de desvio para aeroporto de alternativa, será permitido o acréscimo de mais um pouso aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Tripulantes que operam aeronaves convencionais e turbo-hélice poderão ter o limite de pousos estabelecido no inciso I deste artigo aumentado de mais dois pousos.

Art. 32. Aos tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei são assegurados os limites de voo em uma mesma jornada de trabalho, conforme os seguintes critérios:

I - nove horas e trinta minutos de voo, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - doze horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - dezesseis horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

IV - oito horas de voo, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º Aos tripulantes referidos neste artigo não serão assegurados limites de pousos numa mesma jornada de trabalho.

§ 2º Os tripulantes de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo

determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 33. Aos tripulantes são assegurados os limites mensais e anuais de horas de voo de acordo com os seguintes critérios:

I - oitenta horas de voo no mês e oitocentas horas no ano em aviões a jato;

II - oitenta e cinco horas de voo no mês e oitocentas e cinquenta horas no ano em aviões turbo-hélice;

III - cem horas de voo no mês e novecentas e sessenta horas no ano em aviões convencionais;

IV - noventa horas de voo no mês e novecentas e trinta horas no ano em helicópteros.

§ 1º Quando os tripulantes operarem diferentes tipos de aeronaves, o limite inferior será respeitado.

§ 2º Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos no inciso IV do *caput* do art. 5º, quando em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 34. O trabalho realizado como tripulante extra a serviço será computado para os limites da jornada de trabalho diária, semanal e mensal, não sendo considerado para o cômputo dos limites de horas de voo diários, mensais e anuais, previstos nos arts. 31, 32 e 33.

Seção VI
Dos Limites da Jornada de Trabalho

Art. 35. Jornada é a duração do trabalho do tripulante de voo ou de cabine, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que ele é encerrado.

§ 1º A jornada na base contratual será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local de trabalho.

§ 2º Fora da base contratual, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do tripulante no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a apresentação no aeroporto ou outro local estabelecido pelo empregador não deverá ser inferior a trinta minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada trinta minutos após a parada final dos motores, no caso de voos domésticos, e quarenta e cinco minutos após a parada final dos motores, no caso de voos internacionais.

§ 5º Para atividades em terra não se aplicam as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Os limites previstos no § 4º deste artigo podem ser alterados pelos operadores de aeronaves que possuírem Sistema de Gerenciamento do Risco de Fadiga Humana no planejamento e execução das escalas de serviço de seus tripulantes, ficando o limite mínimo estabelecido em trinta minutos.

Art. 36. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I - nove horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II - doze horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III - dezesseis horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Art. 37. Aos tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei são assegurados os seguintes limites de jornada de trabalho:

I - onze horas, se integrantes de uma tripulação mínima ou simples;

II - catorze horas, se integrantes de uma tripulação composta;

III - dezoito horas, se integrantes de uma tripulação de revezamento.

Parágrafo único. Os tripulantes de voo empregados nos serviços aéreos especializados definidos no inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei, quando em atividade de fomento à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 38. Em caso de interrupção de jornada, os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 5º, quando compondo tripulação mínima ou simples, poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas até a metade do tempo da interrupção, nos seguintes casos:

I - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a três horas e inferior a seis horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador um local para descanso, separado do público, com controle de temperatura e luminosidade;

II - quando houver interrupção da jornada fora da base contratual, superior a seis horas e inferior a dez horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador quartos individuais, com banheiro privativo, condições adequadas de higiene e segurança, mínimo ruído, controle de temperatura e luminosidade.

Parágrafo único. A condição prevista neste artigo deverá ser consignada no Diário de Bordo da aeronave, e assinada pelo comandante.

Art. 39. A hora de trabalho noturno, para efeito de jornada, será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Quando em terra, considera-se noturno o trabalho executado entre às vinte e duas horas (horário local) de um dia e às cinco horas (horário local) do dia seguinte, para efeitos desta Lei.

§ 2º Considera-se noturno o período de tempo de voo realizado entre as dezoito horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, considerado o horário oficial de Brasília.

§ 3º Quando o fuso horário da base contratual do tripulante for diferente do de Brasília, aquele será o considerado.

Art. 40. Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de sessenta minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave, e nos seguintes casos:

I - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

II - espera demasiadamente longa, fora da base contratual, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis e trabalho de manutenção não programada;

III - por imperiosa necessidade, entendida como as decorrentes de catástrofes ou problemas de infraestrutura, que não configurem casos de falha ou falta administrativa da empresa.

Parágrafo único. Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, no máximo em vinte e quatro horas após a viagem, o qual, no prazo de quinze dias, comunicará a autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 41. A duração do trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine não excederá a quarenta e quatro horas semanais e cento e setenta e seis horas mensais, computados os tempos de:

I - jornada e serviço em terra durante a viagem;
II - reserva e um terço do sobreaviso;
III - deslocamento como tripulante extra a serviço;
IV - adiestramento em simulador, cursos presenciais ou a distância, treinamentos e reuniões;

V - realização de outros serviços em terra, quando escalados pela empresa.

§ 1º O limite semanal de trabalho previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapasse os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a extrapolação do limite mensal de cento e setenta e seis horas.

§ 2º Os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei terão como período máximo de trabalho consecutivo vinte e um dias, contados do dia de saída do tripulante de sua base contratual até o dia do regresso a ela.

§ 3º Para os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei, o período consecutivo de trabalho, no local de operação, não poderá exceder a dezessete dias.

§ 4º Quando prestar serviço fora da base contratual por período superior a seis dias, os tripulantes referidos no § 3º deste artigo terão, no retorno, um mínimo de folgas correspondentes ao número de dias fora da base contratual menos dois dias.

§ 5º Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei que também exerçam atividades administrativas terão os limites de sua jornada de trabalho definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

§ 6º As disposições do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo não se aplicam aos tripulantes descritos no inciso IV do *caput* do art. 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter os referidos limites reduzidos ou ampliados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 42. As jornadas de trabalho dos tripulantes de voo ou de cabine respeitarão o limite máximo de duas madrugadas consecutivas de trabalho, limitadas a quatro madrugadas totais no período de cento e sessenta e oito horas consecutivas, contadas desde a apresentação do tripulante.

§ 1º O tripulante de voo ou de cabine poderá ser escalado para jornada de trabalho na terceira madrugada consecutiva, desde que como tripulante extra, em voo de retorno à base contratual, encerrando sua jornada de trabalho; nesta condição, o tripulante não poderá ser escalado para compor tripulação no período que antecede a terceira madrugada consecutiva na mesma jornada de trabalho.

§ 2º O período de cento e sessenta e oito horas consecutivas a que se refere o *caput* desse artigo poderá ser

encerrado, iniciando-se novamente do zero, sempre que for disponibilizado ao tripulante um período mínimo de quarenta e oito horas livre de qualquer atividade.

§ 3º Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

§ 4º Entende-se como madrugada o período de tempo transcorrido, total ou parcialmente, entre zero hora e seis horas, horário de Brasília.

§ 5º Quando o fuso horário da base contratual do tripulante for diferente do de Brasília, aquele será o considerado.

Seção VII Do Sobreaviso e Reserva

Art. 43. Sobreaviso é o período de tempo nunca inferior a três horas e não excedente a doze horas, no qual os tripulantes permanecem em local de sua escolha à disposição dos empregadores, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado no prazo de até noventa minutos, após recebimento de comunicação para o início de nova tarefa.

§ 1º Quando em Município ou conurbação dotada de dois ou mais aeroportos, os tripulantes que forem designados para aeroporto diferente da base contratual terão prazo limite para a apresentação de cento e cinquenta minutos, após receberem a comunicação para o início de nova tarefa.

§ 2º Para efeito de remuneração, as horas de sobreaviso serão pagas como horas de voo, à base de um terço do valor da hora normal.

§ 3º O tempo remunerado será contabilizado entre o início do sobreaviso e o início do deslocamento, quando os tripulantes forem convocados para uma nova tarefa.

§ 4º Caso os tripulantes de voo ou de cabine não sejam convocados para uma tarefa durante o período de sobreaviso, o tempo de repouso mínimo de oito horas deverá ser respeitado antes do início de nova tarefa.

§ 5º O período de sobreaviso, contabilizado desde seu início até o início do deslocamento, quando os tripulantes forem acionados para nova tarefa, não poderá ser superior a doze horas.

§ 6º No período de doze horas, não serão computados os períodos de deslocamento de noventa e cento e cinquenta minutos citados no *caput* deste artigo e no § 1º.

§ 7º Os tripulantes de voo ou de cabine referidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei terão os sobreavisos limitados a oito mensais, podendo ser reduzidos ou ampliados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os limites estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 44. Reserva é o período de tempo no qual os tripulantes de voo ou de cabine permanecem, por determinação do empregador, em local de trabalho à sua disposição.

§ 1º Para efeito de remuneração, as horas de reserva serão pagas nas mesmas bases da hora de voo.

§ 2º Os tripulantes referidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei terão um período mínimo de três horas e um máximo de seis horas de reserva.

§ 3º Os tripulantes referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º desta Lei terão um período mínimo de três horas e máximo de dez horas de reserva.

§ 4º Prevista a reserva por prazo superior a três horas, os empregadores deverão assegurar aos tripulantes acomodações adequadas para o seu descanso.

§ 5º Entende-se por acomodações adequadas para fins deste artigo poltronas em sala específica com controle de temperatura, em local diferente do destinado ao público e à apresentação das tripulações.

§ 6º Para efeito de remuneração, quando os tripulantes forem acionados em reserva para assumir programação de voo, será considerado tempo de reserva o período compreendido entre o início da reserva e o início do voo.

§ 7º Os limites previstos neste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Seção VIII Das Viagens

Art. 45. Viagem é o trabalho realizado pelo tripulante de voo ou cabine, contado desde a saída de sua base até o seu regresso.

§ 1º Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas.

§ 2º Os tripulantes de voo ou de cabine poderão cumprir uma combinação de voos, passando por sua base contratual, sem serem dispensados do serviço, desde que a programação obedeça à escala previamente publicada, respeitadas as demais limitações estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Pode o empregador exigir do tripulante de voo ou de cabine uma complementação de voo, quando fora da base contratual, para atender à realização ou à conclusão de serviços inadiáveis, respeitadas as demais disposições desta Lei.

§ 4º Não poderá o empregador exigir do tripulante de voo ou de cabine uma complementação de voo ou qualquer outra atividade, por ocasião do retorno à base contratual, ao final da viagem, sendo facultada ao tripulante a aceitação, não cabendo qualquer tipo de penalidade em caso de recusa, respeitadas as limitações desta Lei.

Seção IX Dos Períodos de Repouso

Art. 46. Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.

Art. 47. É assegurada ao tripulante, fora de sua base contratual, acomodação adequada para repouso, bem como transporte deste, entre o aeroporto e o local de repouso e vice-versa.

§ 1º O previsto neste artigo não será aplicado aos tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos nos

incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º, quando o custeio do transporte e da hospedagem for ressarcido pelo empregador.

§ 2º O ressarcimento de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer no máximo até trinta dias após o pagamento.

§ 3º Entende-se por acomodação adequada para repouso do tripulante quarto individual com banheiro privativo e condições adequadas de higiene, segurança, ruído, controle de temperatura e luminosidade.

§ 4º Quando não houver disponibilidade de transporte ao término da jornada, o período de repouso será computado a partir da colocação de transporte à disposição da tripulação.

Art. 48. O tempo mínimo de repouso terá duração relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

I - doze horas de repouso, após jornada de até doze horas;

II - dezesseis horas de repouso, após jornada de mais de doze horas e até quinze horas;

III - vinte e quatro horas de repouso após jornada de mais de quinze horas.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo poderão ser alterados mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros de segurança de voo estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 49. Quando ocorrer o cruzamento de três ou mais fusos horários em um dos sentidos da viagem, o tripulante terá, na base contratual, o repouso acrescido de duas horas por cada fuso cruzado.

Seção X
Da Folga Periódica

Art. 50. Folga é o período de tempo não inferior a vinte e quatro horas consecutivas no qual os tripulantes, em sua base contratual, sem prejuízo da remuneração, estão desobrigados de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º Salvo o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 41 desta Lei, a folga deverá ter início, no máximo, após o sexto período consecutivo de até vinte e quatro horas, contada a partir da apresentação dos tripulantes, observados os limites da duração da jornada de trabalho e do repouso.

§ 2º Os períodos de repouso mínimo regulamentar deverão estar contidos nos seis períodos consecutivos de até vinte e quatro horas previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de voos internacionais de longo curso, o limite previsto no § 1º deste artigo poderá ser ampliado em trinta e seis horas, ficando o empregador obrigado a conceder aos tripulantes mais dois períodos de folga no mesmo mês em que o voo for efetuado, além das folgas previstas neste artigo e no art.51 desta Lei.

§ 4º Os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados, desde que estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho e não ultrapassem os parâmetros determinados em regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 51. Os tripulantes empregados nos serviços aéreos definidos no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei

terão número mensal de folgas não inferior a dez, devendo, ainda, pelo menos duas destas folgas compreender um sábado e um domingo consecutivos.

§ 1º O número mensal de folgas previsto neste artigo poderá ser reduzido até nove, conforme critérios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º Mensalmente, serão concedidas duas folgas que compreendam um sábado e um domingo consecutivos, sendo que a primeira folga deve ter início até às doze horas (local/Brasília) do sábado.

§ 3º Quando os tripulantes concorrerem parcialmente à escala de serviço do mês, por motivo de férias ou afastamento, aplicar-se-á a proporcionalidade do número de dias trabalhados ao número de folgas a serem concedidas, com aproximação para o inteiro superior.

Art. 52. Os tripulantes de voo ou de cabine empregados nos serviços aéreos definidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do art. 5º terão número de folgas mensal não inferior a oito, devendo ainda, pelo menos duas destas, compreender um sábado e um domingo consecutivos.

Parágrafo único. Os tripulantes a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os limites previstos neste artigo modificados por acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 53. A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada, e seus horários de início e término serão definidos em escala previamente publicada.

Art. 54. Quando o tripulante for designado para curso fora da base contratual, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de um dia para cada quinze dias fora da base contratual.

Parágrafo único. A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a trinta dias.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DAS CONCESSÕES

Seção I Da Remuneração

Art. 55. Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do tripulante corresponderá à soma das quantias por ele percebidas da empresa.

Parágrafo único. Não se consideram integrantes da remuneração as importâncias pagas pela empresa a título de ajudas de custo, assim como as diárias de hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 56. A remuneração dos tripulantes poderá ser fixa ou fixa mais variável.

§ 1º Para o cálculo da parcela variável da remuneração, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - as horas de voo; ou

II - a quilometragem entre a origem e o destino do voo, no caso dos serviços de táxi aéreo, quando estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos tripulantes descritos no inciso IV do *caput* do art. 5º em atividade de fomento ou proteção à agricultura, que poderão ter a parcela variável de seu salário calculado em área produzida ou aplicada ou conforme outros critérios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 57. O período de tempo em solo entre etapas de voo em uma mesma jornada será remunerado.

Parágrafo único. Os valores e critérios para remuneração do período de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos no contrato de trabalho e em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 58. As empresas pagarão a remuneração do trabalho não realizado quando o tripulante não exercer sua atividade prevista por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada.

Art. 59. A remuneração da hora de voo noturno, assim como as de horas de voo como tripulante extra, será calculada na forma da legislação em vigor, observadas as condições estabelecidas no contrato de trabalho e em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Considera-se voo noturno, para efeitos deste artigo, o voo executado entre as vinte e uma horas, Tempo Universal Coordenado, de um dia e às nove horas, Tempo Universal Coordenado, do dia seguinte.

§ 2º A hora de voo noturno, para efeito de remuneração, é contada à razão de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 60. As frações de hora serão computadas para efeito de remuneração.

Seção II Da Alimentação

Art. 61. Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em voo, de acordo com as instruções técnicas do Ministério do Trabalho e das autoridades competentes.

§ 1º O tripulante extra a serviço terá direito à alimentação.

§ 2º Quando em terra, a alimentação assegurada ao tripulante deverá ter a duração mínima de quarenta e cinco minutos e a máxima de sessenta minutos.

§ 3º Quando em voo, a alimentação deverá ser servida em intervalos máximos de quatro horas.

Art. 62. Para tripulante de helicópteros, a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de sessenta minutos, período este que não será computado na jornada de trabalho.

Art. 63. Nos voos realizados no período de vinte e duas horas de um dia e as seis horas do dia seguinte, deverá ser servida uma refeição se a duração do voo for igual ou superior a três horas.

Art. 64. É assegurada alimentação ao tripulante na situação de reserva ou em cumprimento de uma programação de

treinamento entre doze e quatorze horas, e entre dezenove e vinte e uma horas, com duração de sessenta minutos.

§ 1º Os intervalos para alimentação de que trata deste artigo não serão computados na duração da jornada de trabalho.

§ 2º Os intervalos para alimentação de que trata este artigo não serão observados na hipótese de programação de treinamento em simulador.

Seção III Da Assistência Médica

Art. 65. Ao tripulante em serviço fora da base contratual o empregador deverá assegurar e custear assistência médica em casos de urgência, bem como de remoção, por via aérea, de retorno à base ou ao local de tratamento.

Seção IV Do Uniforme

Art. 66. O tripulante receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao tripulante para a realização dos respectivos serviços.

Seção V
Das Férias

Art. 67. As férias anuais do tripulante serão de trinta dias consecutivos.

§ 1º Mediante acordo coletivo, as férias poderão ser fracionadas.

§ 2º A concessão de férias será participada ao tripulante, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 68. A empresa manterá atualizado um quadro de concessão de férias, devendo existir um rodízio entre os tripulantes do mesmo equipamento quando houver concessão nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 69. Ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não serão convertidas em abono pecuniário.

Art. 70. Ressalvadas condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo terceiro salário do aeronauta será calculada pela média do salário fixo e variável no período aquisitivo.

Art. 71. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes de seu início.

Seção VI
Dos Certificados e Habilitações

Art. 72. É de responsabilidade dos empregadores o custeio do certificado médico e de habilitação técnica de seus tripulantes, sendo responsabilidade dos tripulantes manter em dia seu certificado médico, como estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º Cabe aos empregadores o controle de validade do certificado médico e da habilitação técnica para que sejam programadas, na escala de serviço do tripulante, as datas e dispensas, quando necessárias, para execução dos exames necessários para esse fim.

§ 2º É dever dos empregadores o pagamento ou o reembolso dos valores pagos pelos tripulantes para a revalidação do certificado médico e de habilitação técnica, tendo como limite os valores definidos pelos órgãos públicos, bem como de exames de proficiência linguística e de eventuais taxas dispendidas pelo tripulante com documentos necessários ao exercício de suas funções contratuais.

§ 3º Os tripulantes de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º desta Lei, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, poderão ter os valores e critérios previstos neste artigo estabelecidos em acordo e convenção coletiva de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 73. Para efeito de transferência, provisória ou permanente, considera-se base do tripulante a localidade onde ele está obrigado a prestar serviço.

§ 1º Entende-se como:

I - transferência provisória, o deslocamento do tripulante de sua base, por período mínimo de trinta dias e não superior a cento e vinte dias, para prestação de serviços temporários, sem mudança de domicílio, à qual retorna tão logo cesse a incumbência que lhe foi atribuída; e

II - transferência permanente, o deslocamento do tripulante de sua base, por período superior a cento e vinte dias, com mudança de domicílio.

§ 2º Após cada transferência provisória, o tripulante deverá permanecer na sua base por, pelo menos, cento e oitenta dias.

§ 3º O interstício entre transferências permanentes será de dois anos.

§ 4º Na transferência provisória, serão assegurados aos tripulantes acomodações, alimentação e transporte a serviço e, ainda, transporte aéreo de ida e volta, e, no regresso, uma licença remunerada de dois dias para o primeiro mês, mais um dia para cada mês ou fração subsequente, sendo que, no mínimo, dois dias não deverão coincidir com o sábado, domingo ou feriado.

§ 5º Na transferência permanente, serão assegurados ao tripulante pela empresa:

I - ajuda de custo, para fazer face às despesas de instalação na nova base, não inferior a quatro vezes o valor do salário mensal, calculado o salário variável por sua taxa atual, multiplicada pela média do correspondente trabalho nos últimos doze meses;

II - o transporte aéreo para si e seus dependentes;

III - a translação da respectiva bagagem; e

IV - uma dispensa de qualquer atividade relacionada com o trabalho pelo período de oito dias, a ser fixado por sua opção, com aviso prévio de oito dias à empresa, dentro dos sessenta dias seguintes à sua chegada à nova base.

§ 6º A transferência provisória poderá ser transformada em transferência permanente.

Art. 74. O tripulante deverá ser notificado pelo empregador com a antecedência mínima de sessenta dias na transferência permanente e de quinze dias na provisória.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado em nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos tripulantes acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, poltronas reclináveis.

Art. 76. Tripulação de revezamento é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de mais um piloto qualificado em nível de piloto em comando, um copiloto, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e de 50% (cinquenta por cento) do número de comissários.

Parágrafo único. Aos pilotos e mecânicos de voo acrescidos à tripulação simples serão asseguradas, pelo empregador, acomodações para o descanso horizontal e, para os comissários, número de assentos reclináveis igual à metade do seu número com aproximação para o inteiro superior.

Art. 77. A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

I - onze horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

II - quatorze horas, se integrante de uma tripulação composta;

III - vinte horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Parágrafo único. Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais quatro horas consecutivas, e forem proporcionadas pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites de nove horas e trinta minutos de voo e cinco pousos.

Art. 78. Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

I - nove horas e trinta minutos de voo e cinco pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

II - doze horas de voo e seis pousos, na hipótese de integrante de tripulação composta;

III - quinze horas de voo e quatro pousos, na hipótese de integrante de tripulação de revezamento;

IV - oito horas sem limite de pousos, na hipótese de integrante de tripulação de helicópteros.

§ 1º O número de pousos na hipótese do inciso I deste artigo poderá ser estendido a seis, a critério do empregador;

neste caso, o repouso que precede a jornada deverá ser aumentado de uma hora.

§ 2º Em caso de desvio para alternativa, é permitido o acréscimo de mais um pouso aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º As empresas de transporte aéreo regional que operam com aeronaves convencionais e turbo-hélice poderão acrescentar mais quatro pousos aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 4º Os limites de pousos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados.

§ 5º A autoridade da aviação civil, tendo em vista as peculiaridades dos diferentes tipos de operação, poderá reduzir os limites estabelecidos no inciso IV deste artigo.

Art. 79. Os limites de tempo de voo do tripulante não poderão exceder em cada mês ou ano, respectivamente:

I - em aviões convencionais: cem - mil horas;

II - em aviões turbo-hélice: cem - novecentas e trinta e cinco horas;

III - em aviões a jato: oitenta e cinco - oitocentas e cinquenta horas;

IV - em helicópteros: noventa - novecentas e sessenta horas.

§ 1º Quando o aeronauta tripular diferentes tipos de aeronave, será observado o menor limite.

§ 2º Os limites de tempo de voo para aeronautas de empresas de transporte aéreo regular, em espaço inferior a

trinta dias, serão proporcionais ao limite mensal mais dez horas.

Art. 80. Aos tripulantes de voo referidos no inciso IV do *caput* do art. 5º, em atividade de fomento ou proteção à agricultura, não se aplicam as disposições previstas:

- I - na Seção II do Capítulo II desta Lei;
- II - nos arts. 27, 28, 43, 44 e 45;
- III - nos Capítulos IV e V desta Lei.

Art. 81. Além dos casos previstos nesta Lei, as responsabilidades dos tripulantes são definidas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, nas leis e nos regulamentos em vigor e, no que decorrer do contrato de trabalho, em acordos e convenções.

Art. 82. Resguardado o disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O processo de multas administrativas será regido pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 83. Caberá à autoridade de aviação civil brasileira expedir as normas necessárias para a implantação do

Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana de que trata a Seção III do Capítulo I.

Art. 84. Os arts. 85, 75, 76, 77, 78 e 79 desta Lei perderão a eficácia trinta meses após a publicação desta Lei.

Art. 85. A jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que ele é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora da apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a trinta minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada trinta minutos após a parada final dos motores.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação, exceto os arts. 31, 32, 33, 35, 36 e 37 desta Lei, que entram em vigor após decorridos trinta meses a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 87. Fica revogada a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

9

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, de autoria do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição prevê que União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas de saúde conveniadas, que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, por especialidade médica. Já o art. 2º enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. O art. 3º, por sua vez, determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente.

O art. 4º altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para acrescentar uma nova hipótese de ato de improbidade, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.

O art. 5º é a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação, e o art. 6º determina que as disposições legais em contrário serão revogadas.

Na justificação, o autor ressalta que o objetivo da iniciativa é o de garantir transparência e publicidade nas listas de espera de cirurgias médicas eletivas financiadas com recursos públicos do SUS, listas essas que estariam sujeitas, atualmente, a adulterações e fraudes. Ele argumenta que manter um registro público permitirá um controle mais eficiente por parte do próprio SUS, dos órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto foi aprovado com as Emendas nº 1-CCJ a nº 5-CCJ. A Emenda nº 1-CCJ altera a ementa da proposição para incluir as leis que estão sendo modificadas pela proposição. A Emenda nº 2-CCJ corrige a omissão às instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS e faculta a divulgação do agendamento cirúrgico eletivo dos pacientes. para os serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que estão adstritos. A Emenda nº 3-CCJ substitui o número do Registro Geral (RG) pelo número do Cartão Nacional de Saúde para fins de identificação do paciente ou de seu responsável legal, de forma a salvaguardar a sua privacidade. A Emenda nº 4-CCJ corrige falhas de redação e de técnica legislativa. A Emenda nº 5-CCJ suprime cláusula de revogação genérica (art. 6º da proposição), por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis –, cujo art. 9º determina que se deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à promoção e defesa da saúde e, também, às competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, por ser a comissão que proferirá a decisão terminativa, a CAS deve manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria (Risf, arts. 100, inciso II, e 101, inciso I).

No que tange à constitucionalidade, o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do



SF/17945.02522-40

Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). A proposta também está de acordo com os ditames constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não se divisam, portanto, óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Ademais, também não se identifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, verifica-se que o trâmite da proposição observou o disposto no Risf.

No que respeita ao mérito, o projeto de lei cuida de garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do SUS e, assim, aprimorar o controle social sobre o sistema. A nosso ver, portanto, é uma iniciativa importante.

Ela já ocorre em outros países, a exemplo de Portugal, onde existe o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC). Naquele país, todas as pessoas que necessitam de cirurgia em uma unidade pública têm o direito de ser incluídas em uma lista de espera. Esse sistema foi criado, em 2004, com o objetivo de “minimizar o período que decorre entre o momento em que um doente é encaminhado para uma cirurgia e a realização da mesma, garantindo, de uma forma progressiva, que o tratamento cirúrgico decorra dentro do tempo clinicamente admissível”, tendo sido implantado para suprir a notória falta de informação relativa às listas de espera cirúrgicas.

No Brasil, contudo, continuam a existir esquemas com a finalidade de burlar as filas para a realização de procedimentos no âmbito do SUS. Recentemente, segundo notícias veiculadas pela mídia, na cidade de Guarapuava (PR), três vereadores foram afastados porque tinham acesso privilegiado ao sistema de marcação de consultas, exames e cirurgias de um consórcio que atende também outras duas cidades da região. Em Caldas Novas (GO), catorze dos quinze vereadores foram processados pelo Ministério Público porque montaram uma central paralela de marcação de consultas para atender a eleitores. Outra fraude foi descoberta em São Lourenço do Sul (RS), também montada com o intuito de obter benefícios eleitorais. Até mesmo o renomado Hospital das Clínicas de São Paulo, maior complexo hospitalar da América Latina, tem sido alvo de denúncias. Lá, existia um esquema que possibilitava ao paciente conseguir, além de consultas, exames de tomografia ou até mesmo de ressonância magnética. Cada expediente tinha um preço.



Em resposta a essas e outras denúncias, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) iniciou uma série de auditorias para apurar as irregularidades. No entanto, segundo a própria secretária de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde, isso não é suficiente e os desvios apontados reforçam que “é acertada a prioridade dada pela atual gestão do Ministério da Saúde à informatização da rede pública para dar transparência ao uso dos recursos públicos”. Nesse aspecto, também é fundamental a implantação do prontuário eletrônico, que registra o histórico do paciente em plataforma digital.

Ante o exposto, consideramos meritórios a iniciativa e os aprimoramentos propostos pela CCJ.

Apresentada nossa análise, julgamos necessário propor mais uma emenda, no intuito de flexibilizar a lista a partir de critérios estritamente médicos, devidamente justificados e registrados. Isso porque, o quadro clínico do paciente sempre pode agravar, o que torna necessária a adoção de medidas mais imediatas. Além disso, também é possível acontecer de novos pacientes necessitem de intervenções cirúrgicas com maior presteza, o que irá ocasionar a postergação de casos menos graves.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, com as Emendas nº 1-CCJ a nº 5-CCJ, e com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Poderão ser efetuadas modificações na lista referida no *caput* com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem para análise dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, de autoria do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

A proposição conta com seis artigos. O primeiro prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizem cirurgias com recursos do SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidade médica, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

O art. 2º trata das informações que devem ser publicadas na *internet*. Segundo esse dispositivo, as listas de espera devem conter o número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), sua data de ingresso na fila de espera e a respectiva posição ocupada nessa lista.

O art. 3º prevê que a lista de espera deverá ser atualizada semanalmente, enquanto o art. 4º altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), para acrescentar uma nova hipótese de ato de improbidade, consistente em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.

O art. 5º constitui a cláusula de vigência da lei e o art. 6º postula que as disposições legais em contrário serão revogadas.

Em sua justificção, o autor argumenta que garantir o acesso a informações confiáveis e periodicamente atualizadas, mantidas em registro público, representará um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes que possam ser cometidas no âmbito do SUS, permitindo um controle mais eficiente por parte do próprio Sistema e dos demais órgãos responsáveis, tanto da Administração Pública como da sociedade.

A matéria foi despachada à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ manifestar-se, principalmente, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 393, de 2015, tendo em vista que o projeto será apreciado em decisão terminativa pela CAS (RISF, arts. 100, inciso II, e 101, inciso I). Nada obstante, com o intuito de aprimorar a proposição, cumpre discutir algumas questões de mérito, que poderão ser aprofundadas na análise do projeto pela CAS.

No que tange à constitucionalidade, formal e material, não há reparos a fazer. O PLS trata de matéria de competência legislativa da União, pois compete a esse ente federativo instituir normas gerais de proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, inciso XII e § 1º).

Além disso, o projeto não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetive apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014)

A regimentalidade também não merece questionamentos, uma vez que seguiu o que dispõem os arts. 91, inciso I, 100 e 101 do RISF. Sua juridicidade também é inquestionável, uma vez que a normatização proposta é adequada ao instrumento jurídico utilizado.

Com relação à técnica legislativa, contudo, há reparos a fazer. Consideramos necessário suprimir o art. 6º do PLS, que prevê a “revogação das disposições legais em contrário”, pois a cláusula de revogação, nos termos do art. 9º da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas.

Além disso, promovemos pequenos ajustes no estrito âmbito da técnica legislativa, quais sejam: retirar os pontos após a nomeação dos artigos 3º e 4º; ao acrescentar novo inciso ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, fazer referência, de maneira expressa, ao *caput* e aos incisos, que não foram modificados, além de consignar o indicativo de “nova redação” ao final do dispositivo alterado; e o inciso acrescentado, sendo o último do artigo, deve terminar com ponto final; e, por fim, proceder ao ajuste do art. 4º a fim de que conste a inclusão do inciso X, e não XXII, ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Consideramos imprescindível, ainda, realizar outros pequenos ajustes na proposição, que ora apontamos.

O art. 1º do projeto, ao tratar das entidades abrangidas pela norma, deixou de mencionar as instituições privadas contratadas que realizam procedimentos cirúrgicos com recursos do SUS. Essas entidades, contudo, também realizam cirurgias com recursos públicos, razão pela qual devem ser alcançadas pela proposição. Além disso, propomos facilitar a divulgação do agendamento cirúrgico eletivo dos pacientes nos serviços de saúde que não possuem sítio próprio na internet, facultando que essa divulgação possa acontecer, também, no sítio da direção do SUS da esfera de governo a que está vinculado o serviço de saúde. Para tanto, propomos nova redação ao dispositivo, sem alterar o seu mérito.

Finalmente, entendemos ser necessário alterar o art. 2º do projeto, que prevê a identificação do paciente ou do responsável legal por meio do número do Registro Geral (RG). Entendemos que a publicação dessa informação pode gerar questionamentos quanto à violação da privacidade dos pacientes, razão pela qual optamos por identificá-los exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 393, de 2015, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet do agendamento de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para caracterizar o descumprimento dessas disposições como ato de improbidade administrativa.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão publicar em seus sítios da internet, preferencialmente, ou em sítio da direção do SUS da esfera de governo a que estão adstritos, o agendamento dos pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos, por especialidade médica.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O agendamento de pacientes mencionado no art. 1º deve conter as seguintes informações:

I – identificação do paciente, mediante o número do Cartão Nacional de Saúde;

II – data de agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

III – posição ocupada pelo paciente no agendamento da especialidade médica pertinente.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art.11.**

.....

X – deixar de elaborar, atualizar ou publicar semanalmente na internet, assim como adulterar ou fraudar o agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), ou fazê-lo em descumprimento às determinações legais aplicáveis.’(NR)”

EMENDA Nº 5 – CCJ

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora SIMONE TEBET, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO n.º 393, de 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

Art. 2º As listas de pacientes mencionadas no art. 1º desta Lei devem conter as seguintes informações:

I – o número identificador do paciente e do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade:

II – a data de ingresso do paciente na fila de espera;

III - a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente.

Art. 3º. A lista de pacientes que se submeterão a cirurgias eletivas deve ser atualizada semanalmente.

Art. 4º. O art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXII, assim redigido:

XXII – deixar de elaborar, atualizar, publicar semanalmente na internet, adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização de cirurgias eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ou fazê-lo em descumprimento às determinações legais aplicáveis;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições legais em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde em todo o território brasileiro.

Para isso, fica estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde que realizam cirurgias

médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigados a publicar e atualizar semanalmente, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgias eletivas em seu âmbito de atuação.

Acredita-se que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila das cirurgias eletivas, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.

Com tal desiderato, a proposição estabelece a obrigatoriedade de que a lista registre: 1) o número identificador do paciente e do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), bem como seu órgão expedidor, como forma de identificação do paciente e respeito à sua privacidade; 2) a data de ingresso do paciente na fila; e a 3) a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente.

Importante destacar, outrossim, que a adulteração ou fraude às listas de pacientes que aguardam por cirurgias no âmbito do SUS passa a considerada e tratada como "improbidade administrativa", sujeitando-se os responsáveis às penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Diante de todo o exposto, com a finalidade de garantir o acesso à saúde aos cidadãos brasileiros, de forma universal e igualitária, apresento a proposta legislativa em tela, oportunidade em que pugno aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em ...

SENADOR REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa.)

10

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 625, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.*



RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado n° 625, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo trabalhador com deficiência em caso de necessidade de aquisição de veículo automotor próprio.

A proposição, em seu art. 1º, acrescenta, como nova alternativa de saque dos saldos do FGTS, a necessidade de compra de veículo automotor próprio. O texto original do inciso prevê o uso desses recursos para aquisição de órteses ou próteses para a promoção de acessibilidade e de inclusão social.

O autor da matéria registra que já são quase vinte as hipóteses que habilitam o saque do FGTS, sendo que o referido inciso foi acrescentado

pela Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Defende, então, mais uma possibilidade de saque, que permita a aquisição de veículos que, sabidamente, são instrumentos de inclusão no mercado de trabalho e na sociedade, principalmente em se tratando de pessoas com deficiência. A matéria foi distribuída a CDH e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. A primeira Comissão, examinando a matéria, concluiu pela aprovação do projeto. E promoveu, mediante substitutivo, a inclusão de mais um inciso na legislação, tornando tecnicamente mais clara a redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Além disso, o inciso XIV do art. 24, da mesma Carta, atribui à União competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Como o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A CAS detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.



No mérito, nosso entendimento é favorável à aprovação da matéria. Todos sabemos da relevância que o automóvel adquiriu, em termos de acessibilidade e inclusão social. São inúmeros os empregos que exigem deslocamento e são notórias as dificuldades dos serviços públicos na hora de fornecer transporte decente e de qualidade.

É louvável o esforço que vem sendo feito para dar acessibilidade em ônibus e metrô, mas existem inúmeras circunstâncias, de natureza pessoal ou técnica, que ainda oferecem transtornos e entraves à livre circulação das pessoas com deficiência.

Sendo assim, o uso dos recursos do FGTS para a aquisição de veículo pode ser a diferença que dará, à pessoa com deficiência, condições de continuar trabalhando ou obter um posto de trabalho melhor e mais favorável economicamente. É um avanço da legislação para aumentar a competitividade desses trabalhadores, diminuindo eventuais diferenças em relação aos outros que disputam as mesmas vagas de trabalho.

Ademais, os recursos são do próprio trabalhador, estão apenas sendo antecipados, e sofrem com a correção deficitária dos saldos. Proprietário de um veículo, a pessoa com deficiência poderá ter o seu capital mantido ou, pelo menos, sofrer perdas apenas similares àquelas devidas ao processo inflacionário.

Entendemos ainda relevante a alteração proporcionada pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) que, sem modificar o escopo do projeto, trouxe dois aperfeiçoamentos necessários à matéria a saber:

- (i) Eliminação da necessidade de prescrição, por profissionais da área de saúde, para a compra de veículo automotor com recursos do FGTS pelos deficientes, que,



da forma como constava da redação original do PLS, incluía este caso no inciso XVIII, já existente, e que trata da aquisição de órteses ou próteses;

- (ii) Melhoria do foco da proposição no grupo de beneficiários para garantir que a compra do veículo com recursos do FGTS seja permitida apenas àqueles deficientes com dificuldade de locomoção e não a todos os deficientes como se fazia na redação original do PLS.

Dessa forma, a Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) propõe a criação de um novo inciso XIX e com isso, em nosso entender, sana os vícios existentes no projeto em sua forma original.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, na forma da redação dada pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR “AD HOC”: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 625, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

O PLS, em seu art. 1º, altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, acrescentando-lhe a necessidade de compra de veículo automotor próprio como causa que enseje a movimentação da conta do FGTS vinculada ao trabalhador. O art. 2º do PLS, por sua vez, dispõe que a vigência da lei dar-se-á na data de sua publicação.

O autor da proposição anota que já são quase vinte as hipóteses que habilitam o saque do FGTS – uma das quais, aprovada em 2015, autoriza o saque pelo trabalhador com deficiência que necessite

adquirir órtese ou prótese. E, ressalva, o uso de veículo faz-se especialmente importante às pessoas com deficiência que, no Brasil, têm de confrontar-se com cidades cruéis. O veículo, portanto, é uma forma de proporcionar autonomia.

A matéria foi distribuída a esta CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, que, na sequência, a examinará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Mostra-se regimental, portanto, a apreciação da matéria por esta comissão.

Ademais, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, detém a União a competência legislativa privativa sobre direito do trabalho. E, nos termos constitucionais do inciso XIV do art. 24, a União tem competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A ideia de permitir o uso, pelo próprio titular, de um montante financeiro temporariamente bloqueado tem a nossa mais elevada simpatia.

Algumas observações, contudo, fazem-se necessárias.

Note-se, inicialmente, que a mera inclusão da expressão “bem como veículo automotor próprio”, ao final do já existente inciso XVIII, apresenta problema redacional. Assim pensamos porque, na redação já existente em tal inciso, a locução “por prescrição”, posicionada antes do verbo “necessitar”, está a ressaltar o conteúdo de toda a redação que lhe segue. Logo, a nova redação proposta ao inciso XVIII, com a ideia da compra de veículo também a ser regida pelo verbo “necessitar”, cria a inusitada e, a nosso ver, impossível situação em que a compra de veículo seja recomendada por prescrição assinada por profissional de saúde. Naturalmente, assim não quis o autor do projeto. Dessa forma, para sanar qualquer inadequação redacional, melhor nos pareceria se a compra de veículo automotor, por trabalhador com deficiência, fosse prevista em um novo inciso XIX.

Ademais, parece-nos que a proposição traz equívoco, muito comum, de tratar toda pessoa com deficiência como alguém que padece de dificuldades de locomoção – as quais estariam a justificar o uso de veículo automotor. Naturalmente, o saque antecipado do FGTS para o uso de veículo como utensílio que ajuda na locomoção nas cruéis cidades brasileiras justifica-se na estrita medida em que seu uso se faz por aqueles que têm dificuldade de locomoção – por exemplo, com deficiência física que afete ou suprima os membros inferiores, ou com condição que afete a autonomia e a independência de se locomover sozinho. Pareceria a nós, dessa forma, mais correto se, na forma de regulamento, o dispositivo proposto restringisse-se às pessoas com mobilidade reduzida.

Deve-se notar que, por mais que o instituto do FGTS possa eventualmente suscitar críticas por se tratar de uma forçada poupança à revelia da vontade do titular do dinheiro, não cabe à proposição a revisão da lógica do instituto. Nesse sentido, importa notar que as hipóteses de saque do FGTS devem ser restritivas.

Ademais, em que pesem, em regra, as hipóteses de saque do FGTS versarem sobre situações pretéritas sujeitas à comprovação, há medidas aplicáveis que permitem a fiscalização do bom uso do saque do FGTS para a compra futura de veículo de titularidade do trabalhador com mobilidade reduzida.

Dessa forma, e reforçando o mérito da proposição, apresentamos emenda de forma a tornar o projeto mais consentâneo com sua nobre intenção.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 625, DE 2015 (SUBSTITUTIVO)

Inclui inciso XIX no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador com mobilidade

reduzida no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando necessária a aquisição de veículo automotor próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

XIX – quando o trabalhador com mobilidade reduzida necessitar adquirir veículo automotor próprio para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Telmário Mota, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 625, DE 2015

Altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso XVIII:

“Art. 20.....

.....

XVIII – quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social, bem como veículo automotor próprio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), criado há quase cinquenta anos para proteger o trabalhador demitido, conta hoje com quase vinte possibilidades de saque para uso do trabalhador. O cidadão pode fazer o saque em situações tão diversas como para financiar a casa própria ou se for acometido por doença grave.

2

Recentemente, este Congresso Nacional criou mais uma possibilidade, quando aprovou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — a histórica Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (“Estatuto da Pessoa com Deficiência”). o saque para o uso do trabalhador deficiente que necessite adquirir órtese ou prótese.

No mesmo espírito do dispositivo adicionado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, de promover a acessibilidade e inclusão social dos trabalhadores deficientes, propomos que o trabalhador nessa situação possa também sacar os recursos para fazer a aquisição de veículo próprio.

Sabemos que em termos de mobilidade e acessibilidade, as cidades brasileiras são cruéis com os deficientes, que têm muitas dificuldades para se locomover até o trabalho ou para realizar outras atividades. Com a presente proposição, desejamos contornar esse grave problema. A necessidade da autonomia proporcionada por um veículo próprio é muito maior para esses trabalhadores do que para os demais que não sofrem com nenhuma deficiência.

Assim, daremos um passo adicional para estimular a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho e em nossa sociedade.

Ressaltamos que essa possibilidade adicional de saque apenas permite que o trabalhador deficiente tenha acesso a um recurso que é seu, é fruto de seu trabalho e está em seu nome. Ademais, é notório que os retornos do FGTS são baixos, gerando perda do patrimônio do trabalhador — mais uma razão para que o saque seja permitido para esses trabalhadores que tanto necessitam.

Por fim, cumpre destacar que, por ser o estoque de trabalhadores formais com deficiência pequeno no universo total de trabalhadores brasileiros, as consequências para a saúde financeira do FGTS, bem como para as políticas públicas dele dependentes, serão pouco significativas. Trata-se, portanto, de um projeto absolutamente sustentável: terá pouco impacto nas contas do FGTS, mas de uma importância enorme na vida dos trabalhadores deficientes e de suas famílias.

Confiante na repercussão social e econômica da proposição, conto com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do

4

saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a

5

livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa

6

Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - 6019/74](#)

[Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - 6385/76](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[artigo 20](#)

[inciso XVIII do artigo 20](#)

[Lei nº 8.678, de 13 de Julho de 1993 - 8678/93](#)

[Lei nº 8.922, de 25 de Julho de 1994 - 8922/94](#)

[Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - 9491/97](#)

[Lei nº 9.635, de 15 de Maio de 1998 - 9635/98](#)

[Lei nº 10.878, de 8 de Junho de 2004 - 10878/04](#)

[Lei nº 11.491, de 20 de Junho de 2007 - 11491/07](#)

[Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - 11977/09](#)

[Lei nº 12.058, de 13 de Outubro de 2009 - 12058/09](#)

[Lei nº 12.087, de 11 de Novembro de 2009 - 12087/09](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - 2164-41/01](#)

[Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de Agosto de 2001 - 2197-43/01](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

11



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que pretende promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Determina-se ainda no § 1º prazo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Já o § 2º estabelece que regulamento do Ministério do Trabalho venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Ao justificar sua iniciativa, a autora aponta para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não resta dúvida de que a busca por igualdade de oportunidade no mercado de trabalho deva ser incessante, pois a realidade nos comprova que as mulheres, a despeito dos avanços alcançados, continuam sendo discriminadas em razão do sexo.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Ressalte-se, todavia, que o artigo 373-A da CLT já possui um extenso rol taxativo no sentido de proteger as mulheres de práticas discriminatórias no mercado de trabalho:

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher."

Nesse sentido, também, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, estabelece a proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça,



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A medida que se busca implementar é vista por muitos como a única possível solução para resolver a questão da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Não entendemos assim, pois tornar obrigatório que as empresas destinem percentuais mínimos de seus postos de trabalho exclusivamente a mulheres pode se tornar uma prática de fomento à discriminação.

A partir do momento em que se destina um quantitativo de vagas para um determinado grupo de pessoas que possua alguma condição específica, qual seja, cor, raça, sexo, idade, religião etc., o que se está a fazer é o mesmo que dizer que essas pessoas a quem se destinam essas vagas não possuem capacidade para concorrer a elas de forma igualitária com os outros candidatos.

Além dessas considerações, vale lembrar que o Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, desenvolve ações de promoção da igualdade entre mulheres e homens, que têm como objetivo contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego, e conscientizar, sensibilizar e estimular empregadores em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das organizações.

Também é importante ressaltar que o projeto de lei desconsidera a legislação federal vigente, que já estimula a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e proíbe a prática de quaisquer ações discriminatórias.

Registre-se, ainda, que a proposição colide com a livre iniciativa das empresas privadas, impedindo seus administradores de contratar o candidato que melhor se adeque à vaga disponível, independentemente se homem ou mulher.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Finalmente, é importante frisar que a proposta traz insegurança jurídica, ao estabelecer que regulamento do Ministério do Trabalho disporá sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

Dessa forma, a despeito dos nobres propósitos da autora, somos contrários à aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista já existir na legislação vigente uma série de medidas destinadas a proteger a atuação feminina no mercado de trabalho, e por entender que as medidas aqui sugeridas teriam função contrária aos motivos que as originaram, gerando um possível cenário de maior discriminação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2016

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

“**Art. 373-B.** As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.

§ 1º Até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido, as contratações de empregados destinadas às atividades-fim deverão observar a proporcionalidade mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso XXX do art. 7º, proíbe qualquer diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Tornar eficaz esse dispositivo é um grande desafio. Uma das alternativas de que dispomos é a adoção de medidas legislativas que possam impulsionar a construção da igualdade. Nesse sentido, estamos propondo o progressivo estabelecimento de um percentual mínimo de mulheres nas atividades-fim das empresas.

O estabelecimento de cotas, de diversas naturezas, não é matéria pacífica, mas os bons resultados das políticas de discriminação positiva apontam para o reconhecimento de que elas são válidas. Estudos mostram, além disso, que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, especialmente em cargos de liderança, tem se processado com alguma lentidão. Há resistências culturais e até uma certa inércia que, de forma pouco inteligente, não reconhece as habilitações das mulheres, apesar da falta de profissionais qualificados no mercado de trabalho. De certa forma, estão desconsiderando metade da força de trabalho existente.

Infelizmente, a discriminação está muito enraizada em nossa sociedade e nos ambientes de produção. Cabe ao legislador a iniciativa de propor sugestões que desentrem o desenvolvimento humano e que rompam com certos padrões negativos de comportamento. É nesse sentido que são necessárias mudanças na legislação do trabalho, para garantir acesso de todos aos seus benefícios.

Dentre as políticas afirmativas para mulheres no trabalho destacamos as mudanças promovidas com o art. 373-A, acrescido à CLT pela Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999. Ali estão diversos dispositivos que tentam corrigir distorções que afetam o acesso das mulheres ao mercado de trabalho. Como exemplos dessas atitudes negativas em relação ao sexo feminino, temos, entre outros, a publicação de anúncios discriminatórios de emprego, a exigência de atestados ou exames e a adoção de critérios diferenciados para remuneração. Parece-nos que, ao implantar um percentual mínimo de mulheres nos empregos, estamos dando parâmetros para o controle da discriminação, mais do que estabelecendo um direito a cotas. É visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação.

No âmbito internacional, uma das experiências mais interessantes vem da Noruega. Lá o governo resolveu obrigar empresas públicas e privadas de capital aberto a adotarem cotas para as mulheres em seus conselhos diretores, entre o fim de 2002 e 2003. Apesar da enxurrada inicial de críticas, muitos afirmam que as empresas norueguesas se tornaram mais competitivas e, de qualquer forma, nenhuma das previsões negativas se confirmou. Como consequência, diversos países da União Europeia iniciaram a discussão desta possibilidade e até já adotaram fórmulas semelhantes (França, Bélgica, Holanda e Itália, entre eles).

Nossa proposta não se limita aos escalões superiores das empresas. Precisamos trabalhar pela igualdade de todos os trabalhadores, em todas as empresas, em especial nas atividades-fim, eis que nas atividades-meio o quadro de igualdade já nos

2

parece ser maior. Temos certeza de que os benefícios para a empresa serão significativos. Todos sabem que um ambiente desequilibrado, em qualquer sentido, acaba não sendo saudável, nem criativo e, muito menos, produtivo.

Esperamos contar com o apoio dos nossos pares, por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta e que a iniciativa venha a merecer o acolhimento e aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora **REGINA SOUSA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Lei nº 9.799, de 26 de Maio de 1999 - 9799/99](#)

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais,
cabendo à última decisão terminativa)*

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, da Senadora Regina Sousa, que *acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de empregadas mulheres, nas atividades-fim das empresas com mais de dez empregados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2016, de autoria da Senadora Regina Sousa, que busca promover a participação das mulheres no mercado de trabalho. Para tanto, acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. O novo artigo determina, em seu *caput*, que

“As empresas com mais de dez empregados deverão observar a proporção mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas atividades-fim.”

Por seu turno, o § 1º estabelece termo (“até que o percentual estabelecido no *caput* seja atingido”) ao longo do qual as contratações para atividades-fim das empresas deverão ser, no mínimo, de 50% de mulheres. Em seguida, o § 2º determina que regulamento do Ministério do Trabalho

venha a dispor sobre “as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* e no § 1º deste artigo poderão ser dispensados”, seja por inexistência de candidatas interessadas na função, seja pela insuficiência de oferta de mulheres habilitadas para práticas laborais específicas.

A autora justifica sua iniciativa apontando para o fato de o inciso XXX do art. 7º da Carta Magna proibir a discriminação laboral em razão de sexo, ao mesmo tempo em que promove o espírito da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Contudo, a seu ver, a disposição normativa, como está, não tem sido suficiente para promover a mudança das crenças e práticas arraigadas no solo tradicional da cultura da desigualdade entre os sexos. É apoiado nesta constatação que a autora lança mão do que chama de estabelecimento de critérios para que a administração pública possa controlar e coibir práticas discriminatórias. A seu ver, seria “visível que uma empresa que não observe uma proporção mínima de trinta por cento está agindo com certa discriminação”. Reforça seu argumento com o que seria a experiência positiva da Noruega após a adoção de legislação semelhante.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para análise e decisão, a título terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece, em seu inciso IV, ser atribuição da CDH o exame de proposições respeitantes aos direitos da mulher. Deste modo, é regimental o seu exame do PLS nº 216, de 2016.

No que respeita à ordem jurídica pátria, em geral, e aos direitos da mulher, em particular, não se observa contradição ou redundância porventura implicadas pela proposição. Ao invés disso, o que se vê é um esforço legislativo valioso e bem elaborado, que se integra ao espírito

modernizante, isto é, promotor de igualdade, mostrado pela legislação e pela sociedade desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

Com isso, antecipamos nossa análise do mérito da proposição, que nos parece significativo. Dada a proporção de homens e mulheres aptos ao trabalho na sociedade brasileira contemporânea, a desproporção em suas participações na ocupação dos postos de trabalhos não se pode compreender senão como o resultado da atividade subterrânea do preconceito.

A proposição aborda o problema com decisão, mas, também, com sabedoria e prudência. Assim é que, após determinar, no *caput* e § 1º do artigo a ser incluído na CLT, a obrigação de contratação de percentual mínimo de mulheres para as empresas com mais de dez empregados, seu § 2º, de modo refletido, atribui ao Ministério do Trabalho a obrigação de regulamentar as hipóteses em que, “em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim”, a obrigação de cumprimento das proporções fixadas no *caput* do artigo proposto pode ser dispensada. Este último parágrafo, em particular, nos traz a certeza de que o PLS nº 216, de 2016, é proposição atenta às inevitáveis variações e conjunturas da atividade econômica – de modo a combinar a ascendência modernizante da norma sobre as relações econômicas com a atenção necessária à lógica própria da economia nacional.

A prudente disposição a que nos referimos gera, contudo, a única, e menor, necessidade de reparo que observamos no PLS nº 216, de 2016, devida a um pequeno lapso de concordância nominal. Apresentaremos emenda de redação corrigindo o problema.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do novo art. 373-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2016, a seguinte redação:

“§ 2º O Ministério do Trabalho regulamentará as hipóteses em que o cumprimento dos percentuais previstos no caput e no § 1º deste artigo poderá ser dispensado, em face da inexistência de mulheres interessadas na função ou da indisponibilidade de candidatas suficientes ao cumprimento da norma, habilitadas ao exercício das atividades-fim desenvolvidas pela empresa.”

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator

12

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 411, de 2016, do Senador Deca, que *altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 411, de 2016, do Senador DECA, que altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

A proposição visa a dar racionalidade ao direito de férias constitucionalmente assegurado a todos os empregados.

Segundo o autor, a CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais. Ocorre, entretanto, que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso. Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, propõe-se o acréscimo de um

art. 134-A ao diploma consolidado. Incluir-se-á um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa. Isso porque alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada é adequada para a disciplina da questão em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No mérito, as férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal.

A CLT determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

É possível, por própria faculdade da regra trabalhista consolidada, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.



Todos sabemos que as relações de trabalho evoluíram e se modernizaram. Nem é preciso buscar dados estatísticos.

Um trabalhador normal, que tenha constituída uma família, com cônjuge e dois filhos, por exemplo, procurará sempre adaptar seu período de férias ao convívio familiar e ao período escolar.

Assim, é natural, que deseje fracionar as férias de tal forma que possa usufruir de um período mínimo com seus familiares.

Não há uma razão plausível para proibir o fracionamento, exceto casos extremos. A maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias.

Com esta possibilidade, poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro fundamentalmente, para locais turísticos lotados e estressantes e com alto custo, por se tratar de alta temporada.

Neste sentido, a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não uma exceção como é hoje.

As alterações propostas poderão ser efetivadas mediante acordo escrito, individual ou coletivo, podendo as férias serem fracionadas em até três vezes.

Entretanto, após uma análise mais detida da proposição, observamos que o detalhamento excessivo de situações poderá prejudicar o espírito da lei que se pretende aprovar.

A proposição estabelece regras que não são suficientes para abranger todas as empresas brasileiras. O bom senso deve nortear as relações de trabalho e a possibilidade de acordo escrito, individual ou coletivo, é o melhor caminho para que cada empresa resolva com seus empregados e a participação dos sindicatos profissionais a melhor forma de atender ao desejo de ambas as partes.

Lembramos, que pela regra atual, a concessão de férias é prerrogativa do empregador, observado um tempo limite de 12 meses ao período de aquisição do direito, sob pena de indenização.



SF/17500.63758-34

O que propomos é simplificar o PLS e alterar apenas a redação do § 1º do art. 134 da CLT, para que, mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias possam ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no previsto no § 2º do art. 136.

Assim, mantemos o cerne do projeto e simplificamos o propósito do autor, deixando incólumes todas as demais regras já contidas na CLT, evitando que uma boa ideia possa ser objeto de posterior controvérsia sobre sua aplicação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 411, de 2016, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2016

Altera o § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o fracionamento de férias em até três períodos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.**

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias



corridos, observado o direito do empregado estudante previsto no § 2º do art. 136.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Deca

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DECA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera o art. 134 e acrescenta art. 134-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o fracionamento de férias, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser concedidas em até 3 (três) períodos, sendo que dois dos períodos não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos, observado o direito do empregado previsto nos §§ 1º e 2º do art. 136, seja como estudante, pai, cônjuge ou companheiro de estudante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessão de férias, por um dos períodos, com prazo superior a 10 (dez) dias corridos, deverá ser participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, na forma do art. 135, e de 10 (dez) dias, nos demais períodos.

§ 3º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

§ 4º Em qualquer hipótese, a antecipação da remuneração referente às férias será paga proporcionalmente aos dias usufruídos com o acréscimo proporcional do terço constitucional.

§ 5º O fracionamento de férias não poderá ultrapassar 3 (três) anos consecutivos, sendo direito do empregado o gozo de férias por período único a cada três anos.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

“**Art. 134-A.** Independentemente de acordo, as férias poderão ser fracionadas, em até duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias, nas seguintes hipóteses:

- I – em razão das características do empreendimento;
- II – em adaptação a uma variação substancial nas demandas da produção;
- III – nas empresas em recuperação judicial;
- IV – na ocorrência de fenômenos naturais que afetem substancialmente as atividades;
- V – em caso de danificação ou defeitos em equipamentos ou máquinas, cuja solução ou conserto demande prazos superiores a 15 (quinze) dias;
- VI – havendo insuficiência ou ausência de suprimentos básicos necessários à produção ou à prestação de serviços, conforme o caso;
- VII – para evitar o perecimento de mercadorias ou perdas substanciais de serviço;
- VIII – para a realização de outros serviços inadiáveis;
- IX – outros eventos previstos em negociação coletiva.

Parágrafo único. As razões do fracionamento das férias serão devidamente esclarecidas e comunicadas ao empregado, com antecedência de 5 (cinco) dias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal fazem parte do elenco de direitos de todo trabalhador, urbano ou rural, garantidos pelo art. 7º da Constituição Federal. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,



determina que as férias devem ser concedidas pelo empregador, em período único, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Abre-se, na mesma norma trabalhista, a possibilidade de fracionamento das férias, em casos excepcionais.

Ocorre que o mundo do trabalho mudou. Nem é preciso buscar dados estatísticos. Poucas pessoas usufruem férias corridas de 30 (trinta) dias. As exigências, no ambiente de trabalho, são menores do que 70 (setenta) anos atrás; as jornadas foram reduzidas e a sanidade dos espaços e das condições implica, inegavelmente, menores índices de danos à saúde física e mental dos trabalhadores.

Cremos que a maioria dos empregados, se consultados, optaria pelo fracionamento das férias. Poderiam administrar melhor as suas viagens e adequar os períodos às demandas familiares. Férias integrais e coletivas tendem a remeter os trabalhadores, no mês de janeiro, para locais turísticos lotados e estressantes. Se o clima não for favorável, uma nova chance só no próximo ano.

Por estas e outras razões, entendemos que a divisão dos períodos de férias, se houver interesse dos empregados, tende a se tornar uma regra e não a exceção que é hoje. Estamos, então, propondo alteração nas normas a esse respeito. Mediante acordo escrito, individual ou coletivo, as férias poderão ser fracionadas em até três vezes.

Em caso de opção pelo abono pecuniário, o limite previsto será de duas vezes. Dessa forma, asseguramos um período mínimo de duas semanas, previsto em norma internacional (Convenção 132 da OIT – Organização Internacional do Trabalho).

Para melhorar o planejamento da fruição, com economia de recursos, prevemos a notificação, pelo empregador ao empregado, do agendamento de um dos períodos, com trinta dias de antecedência. Dessa forma, o empregado poderá buscar ofertas de baixa estação e aproveitar melhor o merecido descanso.

Também estamos prevendo o pagamento proporcional do valor referente às férias, com acréscimo de um terço, também proporcional aos períodos usufruídos.



Por outro lado, não vemos mais razões para impedir o parcelamento de férias dos empregados menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade. Suprimimos a exigência celetista, no novo texto previsto para o artigo em modificação. O melhor juízo da possibilidade de divisão dos períodos é, nesses casos, do próprio interessado. O descanso depende de inúmeros fatores e pode ser, quando forçado, um elemento a mais de desgaste.

Finalmente, as normas atuais autorizam o fracionamento das férias, em casos excepcionais, nos termos do § 1º do art. 134 da CLT. Ocorre que a expressão “casos excepcionais” gera interpretações judiciais conflitantes e decisões subjetivas, deixando todas as partes inseguras a respeito da legalidade dos fracionamentos, analisados caso a caso.

Para superar a generalidade confusa da norma supracitada, estamos propondo o acréscimo de um art. 134-A à CLT. Nele incluímos um elenco de hipóteses que justificam o fracionamento das férias, abrindo a possibilidade de negociação coletiva em outras hipóteses não previstas na legislação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei. Assim estaremos atualizando as normas relativas às férias, reduzindo inseguranças jurídicas e melhorando as relações de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **DECA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 134

- parágrafo 1º do artigo 134

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2017, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.*



SF/17948.27893-84

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2017, do Senador Humberto Costa, que *dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.*

A proposição é constituída por cinco artigos e, por meio de seu art. 1º, determina a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), da Política Nacional de Saúde Bucal, compreendida como um conjunto de diretrizes que conforma um modelo de organização e atuação, preconizado para a atenção à saúde bucal no País.

O art. 2º do PLS nº 8, de 2017, lista as diretrizes da referida política:

- i. estimular e promover a gestão participativa na formulação das estratégias da saúde bucal, garantindo a participação popular e o controle social;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

- ii. assegurar a prevalência dos princípios universais da ética em saúde;
- iii. possibilitar o acesso universal e equânime aos serviços de saúde bucal;
- iv. considerar o princípio da integralidade em saúde no desenvolvimento das ações na área, pressupondo que o serviço de saúde bucal seja organizado de forma usuário-centrado;
- v. implementar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e sua população adstrita;
- vi. desenvolver uma política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, sempre balizada pelos princípios e necessidades do SUS, envolvendo desde a formação técnica até a pós-graduação;
- vii. incluir a avaliação dos resultados como parte do processo de planejamento e programação;
- viii. organizar ações de vigilância em saúde bucal em articulação com o restante da vigilância em saúde;
- ix. realizar periodicamente levantamentos epidemiológicos e outras pesquisas em saúde bucal;
- x. implantar ações de vigilância sanitária especificamente voltadas para a fluoretação das águas de abastecimento público.

Em complementação a essas diretrizes, o art. 3º da proposição determina que as ações e os serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde do SUS.



SF/17948.27893-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

As modificações da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, são efetuadas pelo art. 4º do Projeto. São definidas as competências de cada esfera de governo no que se refere à execução de ações de saúde bucal no âmbito do SUS. Ademais, as alterações normativas promovidas no art. 6º da Lei Orgânica da Saúde cuidam de inserir a saúde bucal no campo de atuação do SUS e defini-la para fins legais.

A cláusula de vigência – art. 5º da proposição – determina que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 8, de 2017, passará a vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, seu autor traça um breve histórico do desenvolvimento da *Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente*, do Governo Federal. A implementação dessa medida representou significativo avanço no acesso da população brasileira às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal, ao mesmo tempo em que se efetivava sua inclusão definitiva no SUS.

No entanto, o autor entende que o fato de a política não ter sido criada por lei, mas por meio de norma infralegal, fragiliza seu *status*. Por isso a necessidade de instituir uma *Lei da Saúde Bucal*, a fim de garantir a perenidade dessa importante política pública.

A proposição foi distribuída à apreciação deste colegiado para decisão em caráter terminativo e, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 8, de 2017, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde. A competência para decidir terminativamente sobre o projeto, por sua vez, está fundamentada no inciso I do art. 91 do Risf.

Após 13 anos de existência, pode-se afirmar que o *Programa Brasil Sorridente*, do Governo Federal, revolucionou a atenção à saúde bucal



SF/17948.27893-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

no País. Foram criados mais de mil centros de especialidades odontológicas nos municípios de todas as regiões do Brasil. Esses centros realizam atendimentos mais específicos, para pacientes que precisam de assistência nas áreas de endontia, peridontia e cirurgia bucomaxilofacial, por exemplo.

Levantamentos realizados pelo Ministério da Saúde mostram que, após a implantação do Programa, mais de sete milhões de brasileiros passaram a ter acesso à água fluoretada, fator importantíssimo na prevenção da cárie dental, com o início de funcionamento de 600 novos sistemas de fluoretação.

E os resultados dessa impactante medida já podem ser observados no sorriso de nossas crianças: o número médio de dentes acometidos por cárie nas crianças de 12 anos de idade despencou no período: era 2,8, em 2003, e caiu para 2,1, em 2010 – uma significativa redução de 25%.

Para entender a relevância desse programa e de seus resultados, é preciso recordar que, ao longo das décadas anteriores, a assistência odontológica esteve à margem das políticas públicas de saúde no Brasil. O modelo de atenção à saúde bucal promovido pelo Estado era centrado no atendimento a grupos prioritários – especialmente crianças em idade escolar, gestantes e urgências – e implicava um quadro de intensa exclusão e baixo impacto sobre as estatísticas de saúde bucal.

A criação do SUS, pela Constituição Federal de 1988, rompeu com o modelo vigente de atenção à saúde em geral. Porém, na área odontológica, o progresso em direção à universalização e à integralidade da assistência não apresentou o mesmo ritmo. Foi necessária uma ação firme e bem articulada do Ministério da Saúde para ampliar o acesso, desenvolver ações de promoção e ofertar serviços mais complexos à população.

Nesse sentido, a iniciativa do Senador Humberto Costa revela-se extremamente oportuna, pois visa a dar garantias de continuidade e perenidade a esse programa basilar para o Sistema Único de Saúde. A Política Nacional de Saúde Bucal não pode estar sujeita às variações conjunturais do cenário político nacional, estadual e municipal. Deve, portanto, ser alçada à condição de política de Estado, e não mera política de governo, que pode ser facilmente mutilada ou até extinta por meio de uma portaria ministerial.



SF/17948.27893-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal. É o que determinam os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

O PLS nº 8, de 2017, atende às normas regimentais aplicáveis e foi redigido em observância às regras da boa técnica legislativa. No que concerne à juridicidade, por fim, o projeto se mostra irretocável, porquanto *i*) o meio eleito (edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria inova no ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o quesito da generalidade; *iv*) é dotado de coercitividade e *v*) revela-se consentâneo com os princípios gerais do Direito.

III – VOTO

Em visto do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17948.27893-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.

AUTORIA: Senador Humberto Costa

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



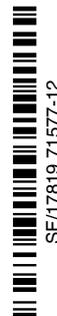
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a saúde bucal no campo de atuação do SUS.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional de Saúde Bucal, compreendida como um conjunto de diretrizes que conforma um modelo de organização e atuação, preconizado para a atenção à saúde bucal no País, que se constitui como instrumento para orientar as ações direcionadas à produção social da saúde bucal e, especificamente, as ações odontológicas em todos os níveis de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal:

I – estimular e promover a prática da gestão participativa, assegurando a atuação das representações populares e o controle público ou social, em todas as esferas de governo, na formulação e discussão de estratégias de saúde bucal;

II – assegurar que toda e qualquer ação seja regida pelos princípios universais da ética em saúde;

III – possibilitar o acesso universal, equânime e contínuo a serviços de saúde bucal de qualidade e resolutivos, dando resolução para toda demanda manifesta, seja espontânea ou programada, e viabilizar a obtenção e alocação dos recursos destinados à eliminação da demanda reprimida na área;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

IV – desenvolver ações considerando o princípio da integralidade em saúde, a qual deve ser compreendida como abrangendo tanto as ações do âmbito intersetorial quanto as dimensões do indivíduo, do sistema de saúde e do cuidado em saúde, garantindo-se o acolhimento e pressupondo que o serviço de saúde seja organizado de forma usuário-centrado, realizado por equipe multiprofissional nos atos de receber, escutar, orientar, atender, encaminhar e acompanhar;

V – efetivar relações de vínculo entre a equipe de saúde bucal e a população adstrita, garantindo-se que as ações estejam voltadas para as diferentes linhas do cuidado em saúde;

VI – desenvolver política de educação permanente em saúde para os trabalhadores em saúde bucal, com o objetivo de implementar projetos de mudança na formação técnica, de graduação e pós-graduação para que atendam às necessidades da população e aos princípios do SUS;

VII – realizar avaliação e acompanhamento sistemático dos resultados alcançados, como parte do processo de planejamento e programação;

VIII – organizar e manter ações de vigilância epidemiológica e sanitária em saúde bucal, articuladas com o sistema de vigilância em saúde, incorporando práticas contínuas de avaliação e acompanhamento dos danos, riscos e determinantes do processo saúde-doença, com atuação intersetorial e ações sobre o território;

IX – realizar, periodicamente, pesquisas nacionais de saúde bucal, notadamente os inquéritos populacionais epidemiológicos, possibilitando ao País dispor de dados atualizados sobre essa área e promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia nesse campo;

X – implantar e manter ações de vigilância sanitária da fluoretação das águas de abastecimento público, obrigatória por imposição legal no Brasil onde houver Estação de Tratamento de Água, bem como ações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

complementares nos locais em que se fizerem necessárias, assegurando ao Poder Público controle sobre essas ações.

Art. 3º As ações e serviços de saúde bucal devem integrar as demais políticas públicas de saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, com vistas à articulação de ações e à concretização de ações integrais de saúde que viabilizem a intervenção sobre fatores comuns de risco.

Parágrafo único. As ações e serviços de que tratam o *caput* deste artigo devem compor todas as redes de atenção à saúde, nos diversos níveis de complexidade, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde.

Art. 4º Os arts. 6º, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

I -

c) de saúde do trabalhador;

e) de saúde bucal.

§ 4º Entende-se por saúde bucal o conjunto articulado de ações, em todos os níveis de complexidade, que visem a garantir a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, individual e coletiva, inseridas no contexto da integralidade da atenção.” (NR)

“**Art. 16.** À direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

XX – definir as diretrizes e normas para a estruturação física e organizacional dos serviços de saúde bucal.

.....” (NR)



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

“Art. 17.
.....
IV -
.....
c) de alimentação e nutrição;
.....
e) de saúde bucal.
.....” (NR)

“Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....
IV -
.....
d) de saneamento básico;
.....
f) de saúde bucal.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003, o Ministério da Saúde (MS) lançou a Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente, que incluiu uma série de diretrizes e medidas que visavam garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal. O Programa Brasil Sorridente foi apresentado oficialmente como expressão de uma política subsetorial consubstanciada no documento *Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal*, integrada ao *Plano Nacional de Saúde: um*



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

pacto pela saúde no Brasil, objeto da Portaria MS nº 2.607, de 10/12/2004. Nesse documento, foi enfatizada a reorientação do modelo de atenção em saúde bucal, sublinhada a busca de articulação com os setores da educação e da ciência e tecnologia, e identificados os princípios norteadores e as linhas de ação previstas.

As *Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal* resultaram de um longo processo de discussões que envolveu amplos setores da sociedade brasileira e fundamentou-se nas proposições geradas em congressos e encontros de odontologia e de saúde coletiva, bem como em consonância com as deliberações das Conferências Nacionais de Saúde e das 1ª e 2ª Conferências Nacional de Saúde Bucal, realizadas em 1986 e 1993, respectivamente.

O documento foi submetido ao crivo dos 883 delegados à etapa nacional da 3ª Conferência Nacional de Saúde Bucal, realizada em Brasília, de 29/7 a 1/8 de 2004. Uma vez referendadas na 3ª CNSB (nenhuma das 298 propostas aprovadas na conferência se referiu negativamente a elas), as concepções, objetivos e metas contidas nas *Diretrizes* foram incorporadas, enquanto linhas de ação, no Plano Nacional de Saúde aprovado pela Portaria MS nº 2.607, de 10/12/2004.

Entre as *Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal* para organizar a atenção à saúde bucal no SUS, em sua plenitude, duas formas de inserção transversal nos diferentes programas integrais de saúde foram enfatizadas: 1) inserção por linhas de cuidado, reconhecendo as especificidades próprias da idade (saúde da criança, do adolescente, do adulto e idoso); e, 2) inserção por condição de vida (envolvendo a saúde da mulher, do trabalhador, portadores de deficiência, hipertensos, diabéticos, entre outros). Ou seja, a Saúde bucal deveria estar incluída em TODAS AS POLÍTICAS para intervenção governamental.



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A institucionalização da Política Nacional de Saúde Bucal representou um grande avanço no acesso da população brasileira às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal, ao mesmo tempo em que se efetivava sua inclusão no SUS, consolidando-a como política pública de saúde no âmbito do Estado Federativo brasileiro, com o desenvolvimento de ações em todos os entes federativos e caracterizando-a como política pública de abrangência efetivamente nacional.

Falta, porém, a esta política pública amplamente reconhecida pela cidadania e a institucionalidade nacional, ser alçada de forma permanente ao patamar a que faz jus, no plano legal, como a política pública de Estado, em que inegavelmente se constitui no presente. Para isto, apresentamos este projeto de lei nesta Casa. Temos certeza de que sua aprovação constitui justo reconhecimento ao esforço cotidiano que milhares de profissionais da saúde, e mais especificamente da saúde bucal, realizam diariamente para assegurar aos brasileiros o exercício pleno do direito à saúde, em toda sua plenitude, o que inclui decerto a saúde bucal, e dará também maior tranquilidade a todos os usuários, cidadãos e cidadãs brasileiras, aos gestores da saúde tanto em nível federal, quanto estaduais e municipais.

É de ressaltar, ademais, que a presente iniciativa parlamentar além de expressar amplo consenso suprapartidário no legislativo brasileiro, tem o apoio, unânime, dos órgãos incumbidos da participação comunitária em saúde, conforme determina o artigo 198, II, da Constituição de 1988, consubstanciados nos Conselhos de Saúde, traduzidos no denominado “Controle Social do SUS”.

As alterações propostas à Lei Orgânica da Saúde (Lei nº. 8080/90) visam exclusivamente a incluir a Saúde Bucal em toda sua dimensão, ao SUS e sua configuração e descrição sucinta como política pública de saúde. Desse modo, a aprovação deste Projeto de Lei possibilitará o devido amparo legal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde bucal segundo os princípios





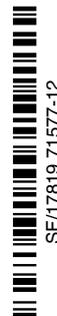
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

norteadores do SUS afastando, definitivamente a possibilidade de que o serviço público odontológico padeça, em qualquer parte do território pátrio, do retorno ao mais intolerável, indigno e mutilador “tratamento” odontológico que, por muito tempo, foi oferecido quase que exclusivamente na rede pública: a extração dentária.

Esse procedimento contribuiu, por décadas, para a manutenção de altos níveis de edentulismo na população brasileira, deixou milhões de brasileiros totalmente desassistidos e sem acesso a tratamentos odontológicos dignos, levando a que muitos considerassem o Brasil como “o país dos banguelas”, imagem que estamos superando gradativamente, para nossa satisfação e para felicidade dos brasileiros. É justo, e o Brasil merece, que a alegria do país do Carnaval ganhe expressão como sendo também um Brasil Sorridente, um país que valoriza e promove a Saúde Bucal da sua gente.

Nunca é demais lembrar que ao longo de 13 anos de existência, foram muitas as conquistas e os avanços obtidos com a Política Nacional de Saúde Bucal. O fato mais importante foi, sem dúvida, tornar uma demanda social complexa e necessária ao povo brasileiro numa política pública cidadã. Isto ocorreu, vale reiterar, após o esforço de realizar três Conferências Nacionais de Saúde Bucal e sete Conferências Nacionais da Saúde, além de diversos outros fóruns da sociedade civil e da categoria odontológica que, havia muitas décadas, exigiam isto dos diferentes governos. O momento exige avanços e não retrocessos em direitos sociais.

Enfatizamos que a lacuna legislativa representada pela ausência de uma **Lei da Saúde Bucal** pode e deve ser preenchida neste momento, vencendo-se o desafio de sua definitiva institucionalização também no plano legal e consolidando-a como política pública que viabiliza, protege, ampara e possibilita a ampliação do acesso aos diferentes serviços odontológicos, em todos os níveis de atenção à saúde e também com ações intersetoriais como a manutenção da



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

fluoretação das águas de abastecimento público, a qual já tem amparo legal no País, bem como outras medidas já em curso.

É de salientar, contudo, que o primeiro desafio é garantir a perenidade dos serviços públicos odontológicos, e a garantia de acesso de todos os brasileiros e brasileiras às ações integrais, universais e gratuitas de saúde bucal, em conformidade com o que determina a Constituição Federal de 1988.

Assim, com a mais profunda convicção acerca dos benefícios da presente proposição, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

- I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;
- II - participar na formulação e na implementação das políticas:
 - a) de controle das agressões ao meio ambiente;
 - b) de saneamento básico; e
 - c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. [\(Vide Decreto nº 1.651, de 1995\)](#)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

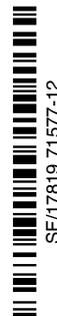
d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;



SF/17819.71577-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.



SF/17819.71577-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 1.651, de 28 de Setembro de 1995 - 1651/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1995;1651>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 6º

- artigo 16

- artigo 17

- artigo 18

14

RAS
00113/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CAS

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 56/2017, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.*

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy
(PMDB - SP)

Senadora Fátima Bezerra



SF/17239.22572-47